



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.002097/2001-70
RECURSO Nº : 128.511
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS – PERÍODOS DE APURAÇÃO: 1991 A 1993
RECORRENTE : TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO – SP
SESSÃO DE : 29 DE JANEIRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº : 101-02.388

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, VALMIR SANDRI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

RECURSO Nº 128.511
RECORRENTE: TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

TECNISA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 49.502.677/0001-17, interpõe recurso voluntário a este Colegiado contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP, que julgou parcialmente procedentes as exigências de IRPJ, CSLL, IRRF (ILL), Cofins, Finsocial/Faturamento e PIS materializadas nos autos de infração.


Esse recurso voluntário deu origem aos presentes autos, de nº 10880.002097/2001-70. Entretanto, as principais peças de autuação e impugnação acostadas ao processo estão nos autos de nº 13805.010355/96-08, a cujos fólios doravante referenciarei entre parênteses.

DA AUTUAÇÃO

As exigências fiscais decorrem de autos de infração lavrados contra a ora recorrente, nos seguintes valores:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DO TRIBUTO (Em UFIR, fora juros de mora e multa de ofício)	FLS.
IRPJ	6.627.405,63	03/25
CSLL	1.782.137,79	26/34
IRRF (ILL)	537.605,04	35/41
Cofins	278.045,96	42/45
Finsocial/Faturamento	21.243,48	46/50
PIS	136.132,45	51/55

No lançamento principal – o do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – são duas as infrações apuradas pela fiscalização, conforme os Termos de Constatação nºs 01 a 12.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

A primeira infração é a omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção, no passivo, de obrigação já paga e/ou incomprovada. A infração foi capitulada nos arts. 157 e § 1º; 179; 180; e 387, inciso II, todos do RIR/80, e também nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 (fls. 05).

A segunda infração à legislação do IRPJ, segundo as fiscais autuantes, é a glosa de custos ou despesas não-comprovados. Apontados como infringidos os arts. 157 e § 1º; 191; 192; 197; e 387, inciso I, todos do RIR/80 (fls. 06).

O Termo de Encerramento Parcial (fls. 459/461) apresenta um sumário, que discrimina, por período de apuração, a base de cálculo das infrações verificadas, sobre as quais se assentaram os autos de infração:

ANO-CALENDÁRIO 1991			
TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº	FLS	VALOR DA INFRAÇÃO (Cr\$)	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
01, de 18/03/96	58	12.704.741,68	passivo não-comprovado
02, de 09/05/96	80	2.572.201.383,00	passivo não-comprovado
TOTAL PASSIVO		2.584.906.124,68	
04, de 05/06/96	118	684.806,21	remuneração por serviços prestados sem comprovação
06, de 03/09/96	154	1.119.017,13	comissões e despesas com propaganda não-comprovadas
07, de 03/09/96	200	6.419.180,92	despesas diversas não-comprovadas
10, de 04/09/96	350	25.107.632,44	provisão não-comprovada
11, de 04/09/96	367	36.014.171,01	despesas financeiras sem comprovação
TOTAL DAS GLOSAS		69.344.807,71	

ANO-CALENDÁRIO 1992 (1º SEMESTRE)			
TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº	FLS	VALOR DA INFRAÇÃO (Cr\$)	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
04, de 05/06/96	118	2.030.000,00	remuneração por serviços prestados sem comprovação
06, de 03/09/96	154	60.906.915,52	despesas com publicidade não-comprovadas
08, de 04/09/96	248	20.892.757,74	despesas diversas não-comprovadas
11, de 04/09/96	367	327.885.628,24	despesas financeiras não-comprovadas
TOTAL DAS GLOSAS		411.715.301,50	

ANO-CALENDÁRIO 1992 (2º SEMESTRE)			
TERMO DE CONSTATAÇÃO Nº	FLS	VALOR DA INFRAÇÃO (Cr\$)	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO
02, de 09/05/96	80	45.660.819.029,00	passivo não-comprovado
03, de 24/05/96	102	104.391.255,00	passivo não-comprovado
TOTAL PASSIVO		45.765.210.284,00	
04, de 05/06/96	118	2.976.004,56	remuneração por serviços prestados sem comprovação
06, de 03/09/96	154	158.577.962,10	despesas com publicidade não-comprovadas
08, de 04/09/96	248	91.470.590,68	despesas diversas não-comprovadas
10, de 04/09/96	350	820.813.176,00	despesas de provisão não-comprovadas
11, de 04/09/96	367	1.109.585.490,09	despesas financeiras não-comprovadas
TOTAL DAS GLOSAS		2.183.423.223,43	

ANO-CALENDÁRIO 1993 (Valores em: Cr\$, até julho; CR\$, a partir de agosto)					
MÊS	T.C. Nº 02 / Nº 12	T.C. Nº 05	T.C. Nº 06	T.C. Nº 09	TOTAL NO MÊS
DES- CRIÇÃO	passivo não-comprovado / despesas financeiras sem comprovação	remuneração por serviços prestados não-comprovados	despesas de publicidade não- comprovadas	despesas diversas sem comprovação	
JAN.				7.469.085,00	7.469.085,00

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

FEV.		148.800,00	24.960.000,00	19.836.805,00	44.945.605,00
MAR.			1.300.000,00	29.472.899,15	30.772.899,15
ABR.		974.925,00		38.490.540,00	39.465.465,00
MAI.		11.633.196,23		94.941.175,30	106.574.371,53
JUN.		1.353.775,68		36.947.330,00	38.301.105,68
JUL.		54.898.415,82		105.057.115,00	159.955.530,82
AGO.			17.478,64	175.149,34	192.623,98
SET.		4.365,00	135.614,60	26.360,50	166.340,10
OUT.		403.906,36	163.527,46	109.290,68	676.724,50
NOV.			574.470,33	176.843,50	751.313,83
DEZ.	1.430.659.421,36/ 119.943.365,06	544.456,15	1.474.336,25	684.008,95	122.646.166,41 (*)

(*) A base de cálculo apurada em dez./93 no Termo de Constatação nº 02, no valor de CR\$ 1.430.659.421,36, não foi somada ao total mensal de dezembro, pois a tributação do IRPJ sobre esse valor foi feita em separado, nos termos do art. 43 da Lei nº 8.541/92.

O lançamento reflexo relativo à CSLL está estribado nos arts. 38, 39 e 43, § 1º, da Lei nº 8.541/92 e no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88 (fls. 29) e contempla os períodos de apuração 1991 a 1993.

O lançamento reflexo relativo ao IRRF (ILL) tem supedâneo no art. 35 da Lei nº 7.713/88 e alcança os períodos de apuração 1991 e 1992 (fls. 38).

O lançamento reflexo relativo à Cofins está calcado nos arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91 e abrange os períodos de apuração 1991 e 1992 (fls. 43).

O lançamento reflexo relativo ao Finsocial/Faturamento tem fulcro no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940/82 e nos arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86 (fls. 48). Restringe-se ao período de apuração 1991.

O lançamento reflexo relativo ao PIS tem espeque no art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, c/c o art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73, título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; e no art. 2º da Medida Provisória nº 1.212/95 (fls. 53). Alcança os períodos de apuração 1991 a 1993.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 465/688). Preliminarmente, requereu perícia contábil. Formulou 70 quesitos (fls. 488/493) e designou para perito a empresa de auditoria independente TERCO AUDITORES S/C.

No mérito, a impugnante apresente minudente defesa. Por bem elaborado, passo a transcrever o resumo assente na decisão singular (fls. 855/920):

"I – FINANCIAMENTOS – (Termo de Constatação – 2)

Segundo a impugnante, embora os AFTN tivessem alegado falta de comprovação 'os documentos existem e são juntados por amostragem' e que 'os lançamentos contábeis são baseados em documentos hábeis e idôneos'.

Contesta a glosa da totalidade do saldo devedor dos financiamentos, alegando que 'deveriam glosar apenas as diferenças desses valores para os do dia 31 de dezembro'.

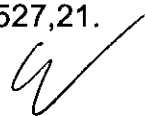
Além disso, afirma que, ao atualizar seu passivo, a empresa aplicou o 'princípio contábil da uniformidade', aplicando-se a mesma regra ao ativo e passivo. E que 'a demonstração contábil deve seguir o regime de competência' e ainda que 'o art. 177, *in fine*, da Lei nº 6.404/76 estabelece que as mutações patrimoniais devem seguir o regime de competência'.

Após transcrever o item 4.3 do PN 58/77 e a ementa do Acórdão CSRF 01-0.099/80, conclui afirmando que 'o acréscimo do saldo devedor desde o dia do extrato bancário (em meados de dezembro) até o dia 31 de dezembro deve ser registrado pelo contribuinte, por já ter incorrido e por já estar obrigado ao seu pagamento'.

I.i – Financiamentos Longo Prazo

Objetivando esclarecer seu procedimento, a interessada apresentou o seguinte exemplo de contabilização realizada:

a) o saldo devedor do ano-base 1991 do Contrato 346926-3 do Bradesco, de acordo com o documento bancário (doc.I.i – I), era de Cr\$ 55.935.527,21.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

b) porém, tanto o extrato quanto o contrato de financiamento (doc. I.i – 3) apontam o dia 8 (oito) como de vencimento; assim, o saldo devedor apontado no item 'a' supra é do dia 08/12/91 e não 31/12/91.

c) para que a requerente pudesse registrar com exatidão o seu saldo devedor do dia 31/12/91 – data do encerramento do balanço – promoveu ela o cálculo *pro rata* da variação do índice que regia o contrato (TR) exigido no mês seguinte para os dias em aberto do mês de dezembro/91, ou seja:

$$\text{índice TR/31} \times (31 - 8)$$

d) portanto, considerando que a TR *pro rata* para os 23 dias faltantes (até 31/12/91) correspondia a 19,3%, a requerente acresceu o seguinte valor:

$$\text{Cr\$ } 55.935.527,21 \times 19,3\% = \text{Cr\$ } 10.796.390,09$$

e) **assim, o verdadeiro saldo devedor em 31/12/91** desse contrato era:

$$\text{Cr\$ } 55.935.527,21 + \text{Cr\$ } 10.796.390,09 = \text{Cr\$ } 66.731.917,30$$

Esse teria sido o cálculo da requerente para lançar na respectiva conta esse valor, conforme se verifica do Razão/91 (doc. I.i – 2), que se baseou no Razão auxiliar (doc. I.i – 2/A).

Segundo, ainda, a requerente (doc. I.i – 2) 'os outros dois contratos de financiamento de longo prazo do ano-base de 1991 (376889-9/Bradesco e 1010004491-6/Banco Francês e Brasileiro) obedeceram ao mesmo critério e atingiram os valores de Cr\$ 232.154.367,91 e Cr\$ 994.483.368,21, perfazendo todos um total no ano de 1991 de Cr\$ 1.293.369.653,42 ou 12.169.866,86 UFIR, que é o valor glosado pelo requerido (vide doc. 4 – 'Financiamentos a Longo Prazo 1991').'

I.ii – Financiamentos Curto Prazo

Também no que se refere aos financiamentos de Curto Prazo, afirma a interessada que teria ocorrido o mesmo problema, qual seja, 'a apropriação dos encargos incorridos até 31 de dezembro de cada ano.

Novamente apresenta um exemplo:

a) o contrato 510.416 do Banco Safra (doc. I.ii – 3) abriu um crédito de conta garantida para a requerente, com taxa de 34% a.m.

b) o saldo médio negativo desde o dia 14/12/92 e até 31/12/92 era de Cr\$ 379.000,00, conforme extrato bancário (doc. I.ii – 1).

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

c) o cálculo *pro rata* desses 17 dias é:

$$34\% / 31 \times 17 = 19,27\%$$

d) portanto, o saldo devedor real em 31/12/92 era de:

$$\text{Cr\$ } 379.000,00 \times 1,1927 = \text{Cr\$ } 430.525.201,00 \text{ (sic)}$$

Alega que 'esse foi o cálculo da requerente para lançar na respectiva conta esse valor, conforme se verifica do Razão/92" (doc. I.ii.2) e que os 'outros contratos de financiamento de curto prazo do ano-base de 1992 (Excel) obedeceram ao mesmo critério, e atingiram os valores de Cr\$ 15.921.937,50 e Cr\$ 1.879.493.437,50, perfazendo todos um total no ano de 1992 de Cr\$ 2.325.940.576,00 ou 316.884,34 UFIR, que é o valor glosado pelo requerido'.

Afirma que neste item 'a perícia irá dissecar item por item' e que, neste momento, estará fazendo apenas a prova por amostragem.

II. i – Férias a Pagar

Alega que a glosa neste item, de Cr\$ 25.107.632,00, baseada na falta de apresentação de documentos hábeis para suportar a provisão, é indevida. Que a planilha do documento II – 1 (fls. 550) comprova a individualização dos empregados e a quantificação dos valores e que o documento II – 2 (fls. 551) 'mostra a comunicação interna do departamento pessoal para a contabilidade' e ainda que o documento II – 3 (fls. 552) mostra o 'Razão da respectiva conta que registra o mesmo valor'.

II.ii – Custo orçado a pagar – (obras R. Sergipe e R. Cons. Brotero)

Neste caso, a impugnante afirma ter escolhido por amostragem 'o apartamento 21 da obra da R. Sergipe, no ano de 1991, cujo saldo final do ano era de Cr\$ 40.844.518,40 (Razão – doc. II – 4 – fls. 553/554).

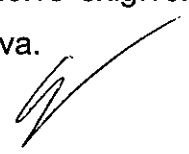
Alega que o procedimento adotado de incluir os custos orçados para a conclusão das obras tem abrigo na I.N. 11/79 e que 'todas as etapas da obra foram orçadas', para, então, o valor total individual de cada aptº ser lançado na contabilidade da requerente.

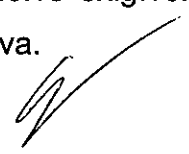
Apresenta o doc. II – 5 (fls. 555) onde constaria o orçamento detalhado dos apartamentos da obra da R. Sergipe, além do doc. ii – 6 (fls. 556), Comunicação Interna, onde constariam tais orçamentos.

II.iii – Credores por imóveis rescindidos

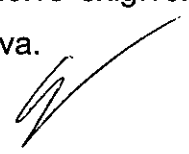
Neste caso, a interessada alega que 'a prova do passivo, por amostragem, é composta de: Instrumento Particular de Rescisão Amigável de

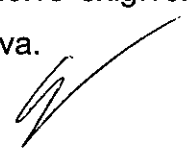
PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Cessão sobre Promessa de Venda e Compra de Fração Ideal de Terreno, Promessa de Construção por Administração e Contrato de Administração de Incorporação, firmado em 21/05/91, entre a requerente e o Condomínio Edifício Morumbi Park, onde a requerente se comprometeu a recomprar o imóvel (apartamento 11-A do Edifício Morumbi Park) com repasse do financiamento (letra 'a') e com pagamento de Cr\$ 6.269.216,50 (doc. II – 7) (fls. 557/558)'.


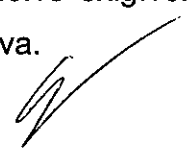
Alega que 'o Razão Auxiliar em BTN/TR (doc. II – 8, fls. 559) demonstra a atualização do passivo de Cr\$ 6.269.216,50 e suporta o lançamento no Razão, no valor, corrigido no final do período-base, de Cr\$ 21.339.077,69 (doc. II – 9, fls. 560)'.


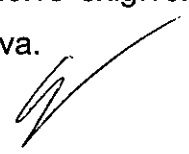
II.iv – Contas a Pagar

Apresenta a seguinte documentação, alegando ter sido escolhido por amostragem: 'Pedido 2.153 à Remo Artes Gráfica (doc. II – 10, fls. 561) coincidente com a nota fiscal 1.708 (doc. II – 11, fls. 562); ordem de pagamento da requerente (doc. II – 12, fls. 563) e duplicata com respectivo boleto bancário autenticado pelo Banco Itaú (doc. II – 13, fls. 564)'.


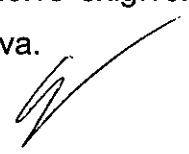
Além destes: 'Nota Fiscal 26.299 da Telas Cupecê (doc. II – 14, fls. 565), cujo valor é constante da ordem de pagamento (doc. II – 15, fls. 566) do mesmo dia do pagamento do boleto bancário (doc. II – 16, fls. 567).


II.v – Antecipações Recebidas de Serviços Contratados

A impugnante apresenta o recibo de Cr\$ 538.594,00, do Condomínio Edifício Morumbi Park (fls. 568), cujo valor teria sido depositado juntamente com outros recebimentos que totalizariam Cr\$ 6.617.286,24 (doc. II – 17, fls. 568). Apresenta também o demonstrativo dos cheques depositados em conjunto (doc. II – 18, fls. 569).


Afirma que o 'valor foi lançado no Razão (doc. II – 19, fls. 570)' e que 'posteriormente, o valor (com acréscimo de Cr\$ 0,83) foi objeto da nota fiscal 2.393 da requerente (doc. II – 20, fls. 571) e debitado na conta de antecipação no Razão (doc. II – 21, fls. 572) com crédito na conta de resultado'.


II.vi – Adiantamento de clientes por venda de imóveis

Afirma a interessada que 'os documentos existem e suportam os lançamentos' mas que a fiscalização considerou o passivo exigível como omissão de receita, embora o contrato preveja cláusula suspensiva.


PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Que existe um comando hierarquicamente superior ao art. 175 e seguintes do RIR/80, que seria o art. 43 do CTN e que o P.N. 11/76 confirmaria a tese do requerente.

Após fazer transcrição do item 4.1 do P.N. acima mencionado, bem como do item 10.2 da IN 84/79, conclui afirmando que 'enquanto não satisfeita a condição contratual (em especial, dependência do financiamento), a parte credora não tem disponibilidade jurídica do valor recebido'.

Afirma que 'é indiferente, para efeitos fiscais, a escrituração dessas receitas, se no resultado de exercícios futuros ou no passivo exigível' e que 'após cumprida a condição, o valor do passivo exigível converte-se em resultado'.

Continua alegando que:

'II.vi.3 a prova (amostragem): o 'Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de Unidade Autônoma' do apartamento 121 do Edifício Mônaco, na R. Flórida, 90, S. Paulo (doc. II – 22, fls. 573/574), contém cláusula de condição suspensiva (nº 1.10), ou seja, na hipótese de o adquirente não preencher os requisitos exigidos pela instituição financeira responsável pelo financiamento da obra, a fim de repassar parte do financiamento correspondente ao apartamento objeto do contrato, a compra e venda seria rescindida e o valor recebido, devolvido.'

E que: 'o comprador do apartamento 121 do Edifício Mônaco, Sr. Manuel da Silva Carvalho, efetuava pagamento (doc. II - 23, fls. 575) e, em contrapartida, obtinha da requerente o recibo correspondente (doc. II – 24, fls. 576). A requerente lançava: débito em bancos, crédito em antecipação (passivo exigível)'.

E ainda que 'tendo o Sr. Manuel satisfeito as exigências da instituição financeira (requisitos para obter o financiamento), e tendo sido repassado a ele o financiamento, configurou-se o evento futuro e incerto. É nesta a ocasião que a requerente ficou obrigada a lançar o resultado, não antes nem depois'.

Conclui alegando que 'a conta do passivo verificada pelas AFTNs, pois, tem respaldo contábil e legal, uma vez que o correspondente valor, recebido pela venda de apartamento, poderia ser devolvido ao adquirente em razão de evento futuro e incerto'.

III – COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES (Termos de Constatação 7, 8, 9)

Afirma a impugnante que 'os fatos alegados como causa da glosa não servem para desqualificar a despesa, porque, além de preencher os requisitos do art. 242 do RIR/94', os documentos, em seu entendimento, estão de

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

acordo com a legislação e a jurisprudência. Que 'as despesas de combustíveis correspondem, em quase sua totalidade, a reembolso de gastos efetuados por funcionário no exercício de sua atividade ...'.

Após mencionar os P.N. 643/71 e 108/72, transcreve a ementa do AC 103-06.328/84 do Primeiro Conselho de Contribuintes; aproveita para transcrever trecho da obra 'Imposto de Renda das Empresas – Atlas, 21ª ed., 1996, pág. 136 – autores Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi.

Na seqüência, afirma que 'são hábeis para suportar os lançamentos de combustíveis as notas fiscais simplificadas, desde que comprovadas sua existência, necessidade e normalidade', aproveitando para transcrever ementa do Ac. CSRF/01-900/89.

Conclui, afirmando que 'comprovam-se, por amostragem, os lançamentos':

a) 'o funcionário Tomas L. Banlaky apresentou seu Relatório de Reembolso de Despesas da semana de 21/07/93, no valor de Cr\$ 2.130.700,00 (doc. III – 1, fls. 577) que era acompanhado dos comprovantes (doc. III – 2, fls. 578), que nada mais são do que cupom fiscal ou nota simplificada ao consumidor'.

b) 'a funcionária Eliane V. da Silva apresentou seu Relatório de Reembolso de Despesas no período de 05/07/93 a 09/07/93, no valor total de Cr\$ 1.646.000,00 (doc. III – 3, fls. 579), que era acompanhado dos comprovantes (doc. III – 4, fls. 580), que nada mais são do que nota simplificada ao consumidor ...'.

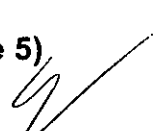
IV – DESPESAS FINANCEIRAS (Termos de Constatação 11 e 12)

Afirma a interessada que neste item 'a prova da materialidade é apresentada, por amostragem, com despesas de seguros':

'A requerente contratou empréstimo com o Bamerindus em 30/11/93, para financiamento da obra de Guararapes (doc. IV – 1, fls. 581 a 597). Esse empreendimento era suportado pela requerente e pela Phoenicia, nas proporções de 50% cada uma (doc. IV – 2, fls. 598/609).

Que 'em 30/12/93, o Bamerindus lançou débito de CR\$ 635.202,52 relativos a seguros, 'RCC' e 'DFI' (extrato doc. IV – 3, fls. 610). Metade dessa despesa, que cabia à Phoenicia, foi recuperada pela Nota de Débito 271/93 (doc. IV – 4, fls. 611). O débito e o crédito estão registrados no Razão (doc. IV – 5, fls. 612)'.

V – SERVIÇOS PRESTADOS – (Termos de Constatação 4 e 5)



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

No que se refere à falta de comprovação dos serviços prestados, alega que 'comprovam-se todos os lançamentos efetuados pela requerente, por amostragem (...) com uma única exceção no ano de 1991 no valor de Cr\$ 370.000,00 ...'. Alega que 'alguns documentos não aceitos como idôneos para comprovar o pagamento pela requerente aos seus prestadores de serviço são recibos de prestadoras de serviço legalmente regulamentadas ...', e que 'é pacífico o entendimento de que os recibos são documentos hábeis a suportar lançamentos de despesa dedutível'. Aproveita para transcrever ementa do Ac. 1º CC 101-78.309/89, além do Ac. CSRF/01-900/89 (fls. 480/481).

Complementa afirmando 'que comprovam-se os lançamentos que foram glosados conforme anotações nos Termos de Constatação 4 e 5, por amostragem:

a) do ano de 1991: pagamento de Cr\$ 292.313,38 à SPM Informática (manutenção de hardware)

espelho do cheque de Cr\$ 292.313,38 (doc. V - 1)
aviso histórico interno do pagamento (doc. V - 2)
nota fiscal da SPM em favor da requerente (doc. V - 3)
duplicata da SPM liquidada no Itaú (doc. V - 4 e verso)

b) do ano de 1992: pagamento de Cr\$ 1.450.000,00 à Associação dos Advogados de São Paulo

espelho do cheque no valor de Cr\$ 1.450.000,00 (doc. V - 5)
carnê devidamente autenticado pelo Banespa (doc. V - 6)
aviso da Associação dos Advogados informando o valor das prestações (doc. V - 7)

c) do ano de 1993: pagamento de Cr\$ 53.241.180,40 a Cinelli, Manhaes, Yarshell, Anteucci Advogados

espelho do cheque no valor de Cr\$ 53.241.180,84 (doc. V - 8)
recibo do pagamento, com todas as exigências legais (doc. V - 9)
DARF de recolhimento do IRF, Cr\$ 1.657.235,42 (doc. V - 10)
pagamento de Cr\$ 974.925,00 a UTN do Brasil

espelho do cheque no valor de Cr\$ 974.925,00 (doc. V - 11)
recibo no respectivo valor (doc. V - 12).

VI - PROVISÕES DE FÉRIAS (Termo de Constatação - 10)

Afirma a interessada, após transcrever ementa do Ac. 101-75.344/84 -- 1º CC, que são apenas duas as condições de dedutibilidade das despesas ora glosadas: 'QUANTIFICAR o valor e INDIVIDUALIZAR os empregados', e que a mesma teria cumprido essas condições.

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Apresenta as planilhas anexas (docs. VI – 1, fls. 628; VI – 2, fls. 630 e 631), e que o departamento de pessoal da requerente, com base nessas planilhas, emitiu documento para o lançamento contábil da provisão (docs. VI – 1/A, fls. 629 e VI – 2 A e B, fls. 632 e 633).

Conclui afirmando que 'não há como glosar tais despesas, uma vez que são necessárias e cumprem estritamente o determinado em lei...'

VII – VEÍCULOS (Termos de Constatação 7, 8, 9)

Afirma que 'os documentos existem' e, após transcrever trecho da obra de renomado tributarista (Imposto de Renda das Empresas – Interpretação e Prática, Atlas, 21ª ed., 1996, pág. 137 – Hiromi Higuchi e Fábio Hiroshi Higuchi), conclui que 'se o veículo está a serviço da empresa, a despesa é dedutível, cabendo apenas à requerente fazer prova'.

Afirma que a 'Iguatemy emitiu nota fiscal/ordem de serviço 669 de 24/05/91 (doc. VII – 1, fls. 634). A requerente emitiu documento interno contábil para pagamento (doc. VII – 2, fls. 635; e VII – 3, fls. 636) da duplicata no Banco Itaú (doc. VII – 4, fls. 637), cujo extrato comprova a compensação do cheque (doc. VII – 5, fls. 638).

VIII – CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (Termos de Constatação 7, 8, 9)

No que se refere às glosas de despesas relativas à conservação e limpeza, alega que a mesma 'deve ser afastada porque os documentos existem...' e pelos motivos já expostos nos itens anteriores que tratam de notas simplificadas.

Após transcrever ementa do Ac. 1º CC 101-89.583/96, oferece os seguintes documentos como comprovação:

- 'Notas Fiscais 61.090 e 13.978 da Aceto comprovam o fornecimento de vidro e serviço de colocação (docs. VIII – 1 e 2, fls. 639/640)'.
- 'Ordem de pagamento 35.271, expedida em favor da Aceto (doc. VIII – 3, fls. 641) e as duplicatas devidamente quitadas (docs. VIII – 4 e 5/verso, fls. 642/643)'.

IX – PUBLICIDADE E PROPAGANDA (Termo de Constatação 6)

A interessada, com relação às glosas por falta ou insuficiência de comprovação de despesas de publicidade e propaganda, apresentou a seguinte comprovação, que alega ser por amostragem:

a) do ano de 1991:



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

- pagamento de Cr\$ 363.956,04 a Reply Publicidade
 - nota fiscal/fatura (doc. IX – 1, fls. 644)
 - boleto bancário autenticado/pago (doc. IX – 2, fls. 645).
- pagamento de Cr\$ 195.931,80 a Reply Publicidade
 - nota fiscal/fatura (doc. IX – 3, fls. 646)
 - duplicata com autenticação bancária (doc. IX – 4, fls. 647).

b) do ano de 1992:

- pagamento de Cr\$ 654.075,00 a Reply Publicidade
 - nota fiscal/fatura (doc. IX – 5, fls. 648)
 - cópia de propaganda, objeto do serviço (doc. IX – 6, fls. 649)
 - boleto bancário autenticado (doc. IX – 7, fls. 650).
- pagamento de Cr\$ 4.800.000,00 a Objetiva
 - nota fiscal (doc. IX – 8, fls. 651)
 - duplicata (doc. IX – 9, fls. 652)
 - espelho do cheque (doc. IX – 10, fls. 653)
 - extrato bancário, compensação do cheque (doc. IX – 11, fls. 654).

c) do ano de 1993:

- pagamento de Cr\$ 6.800,64 a Fox Propaganda
 - nota fiscal fatura (doc. IX – 12, fls. 655)
 - duplicata recebida pelo Itaú (doc. IX – 13 e verso, fls. 656)
 - espelho de cheque (doc. IX – 14, fls. 657)
 - DARF de recolhimento do IRF (doc. IX – 15, fls. 658).
- pagamento de Cr\$ 16.945.900,00 a Eventos
 - nota fiscal/fatura (doc. IX – 16, fls. 659)
 - duplicata recebida pelo Itaú (doc. IX – 17 e verso, fls. 660)
 - espelho do cheque (doc. IX – 18, fls. 661)
 - DARF de recolhimento de IRF (doc. IX – 19, fls. 662).

X - FORNECEDORES (Termos de Constatação 1, 2, 3)

No que tange à falta ou insuficiência de comprovação dessas despesas, a impugnante apresenta os seguintes documentos comprobatórios, alegando que foram escolhidos por amostragem:

a) do ano de 1991:

- pagamento de Cr\$ 52.884,00 a Grafiset (emitida em 14/01/92)
 - nota fiscal (doc. X – 1, fls. 663)
 - fatura/duplicata quitada (doc. X – 2, fls. 664)
 - ordem de pagamento/interno (doc. X – 3, fls. 665)
 - cópia do cheque englobando a o.p. supra (doc. X – 4, fls. 666).

b) do ano de 1992:

- pagamento de Cr\$ 13.700.178,00 a Garcia Inst. Elétricas
 - nota fiscal/fatura (doc. X – 5, fls. 667)
 - fatura/duplicata quitada (doc. X – 6, fls. 668)



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

- extrato bancário pagamento valor (doc. X – 7, fls. 669).

c) do ano de 1993:

- pagamento de Cr\$ 22.800,00 a DAP (Pregos e Arames)

- nota fiscal/fatura (doc. X – 8, fls. 670)
- ordem de pagamento – controle interno (doc. X – 8 verso, fls. 670 verso)
- espelho do cheque englobando a o.p. supra (doc. X – 9, fls. 671)
- extrato bancário pagamento do valor (doc. X- 10, fls. 672).

XI – SERVIÇOS DE DECORAÇÃO (Termos de Constatação 7, 8, 9)

A impugnante, alegando ser por amostragem, sustenta que 'a nota fiscal 845 comprova a manutenção de plantas (doc. XI – 1, fls. 673'; que 'a ordem de pagamento 45.451 (doc. XI – 2, fls. 674) foi expedida para pagamento da duplicata (doc. XI – 3, fls. 675) pelo boleto bancário (doc. XI – 4, fls. 675).

XII – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (Termos de Constatação 7, 8, 9)

Neste item, a interessada alega 'a prova de erro do procedimento fiscal', apresentando ('por amostragem') os seguintes documentos:

- Nota fiscal do Center Cor - (doc. XII – 1, fls. 676)
- Ordem de pagamento 64.555 - (doc. XII – 2, fls. 677)
- Cobrança bancária - (doc. XII – 3, fls. 678).

XIII – COMISSÃO SOBRE VENDA DE IMÓVEIS (Termo de Constatação 6)

Neste caso, a impugnante alega demonstrar 'cabalmente' a despesa através dos seguintes documentos:

- nota fiscal (doc. XIII – 1, fls. 679)
- recibo (doc. XIII – 2, fls. 680)
- ordem de pagamento/interno (doc. XIII – 3, fls. 681)
- extrato bancário com pagamento englobando a o.p. (doc. XIII – 4, fls. 682)
- DARF de recolhimento do IRF (doc. XIII – 5, fls. 683)". (grifos do original)

Em 27/12/1996, a defendente juntou aos autos laudo pericial contábil (fls. 699/802), elaborado por TERCO AUDITORES INDEPENDENTES S/C, que respondeu aos quesitos formulados na peça impugnatória. Acompanham o Laudo Pericial Contábil com 22 volumes de documentos comprobatórios, acondicionados em 4 caixas, totalizando 8.476 documentos.

DA DECISÃO SINGULAR



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Em 26/02/1997, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP resolveu baixar o processo em diligência para que as fiscais autuantes analisassem a documentação apresentada (fls. 809). Da análise resultou pormenorizado Relatório Fiscal (fls. 811/851), que serviu de base para o decisório monocrático.

Em 24/05/1999, o Delegado da DRJ São Paulo proferiu decisão (fls. 855/920), na qual julgou parcialmente procedentes as exigências de IRPJ, CSLL, IRRF (ILL), Cofins, Finsocial/Faturamento e PIS.

A autoridade julgadora de primeira instância afastou a assertiva de que as fiscais autuantes cometeram erro matemático ao somar Cr\$ (cruzeiro) com CR\$ (cruzeiros reais). O julgador singular verificou que, embora as auditoras-fiscais, no Termo de Constatação nº 9 (fls. 307 a 309), tenham utilizado para todos os meses de 1993, indistintamente, o símbolo "Cr\$", o Demonstrativo de Apuração do Imposto de Renda (fls. 10/21) identifica claramente que a mudança de moeda, efetuada em 1º de agosto de 1993, foi corretamente aplicada na elaboração do auto de infração.

Quanto à análise documental, o julgador monocrático valeu-se integralmente das conclusões do Relatório Fiscal, resultado da diligência por ele solicitada. Acolheu parte dos documentos apresentados na fase impugnatória, conforme resumido a seguir:

BASE DE CÁLCULO (1991)

	Glosa Original (Cr\$)	Glosa Mantida (Cr\$)
1 – Termo de Constatação nº 01 (fls. 58/59)		
Fornecedores	12.704.741,68	406.917,40
2 – Termo de Constatação nº 02 (fls.80)		
Financiamento a curto prazo	19.151.934,00	-
<u>Outras contas (Cr\$):</u>		
Férias a pagar	25.107.632,00	-
Custo orçado a pagar	862.433.270,00	-

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Credores Imóveis Compromissados	59.449.957,00	-
Credores Imóveis Rescindidos	102.694.421,00	-
Conta Corrente – Part. Soc. (fls. 812)	14.763.838,00	-
Receita de Serviços Antecipada	48.576.464,00	-
Antecipação de Clientes – Imóveis	103.527.125,00	-
Participantes em Emprend.	43.193.041,00	-
Contas a Pagar	(65.952,00)	-
Financiamento a Longo Prazo	<u>1.293.369.653,00</u>	-
SUB TOTAL	2.584.906.124,68	406.917,40

3 – Termo de Constatação nº 04 (fls.118)

Serviços Prestados por Pessoa Física	370.000,00	370.000,00
Serviços Prestados por Pessoa Jurídica	314.806,21	10.192,21

4 – Termo de Constatação 06 (fls.154/5)

Comissão sobre Vendas de Imóveis	378.067,52	-
Publicidade e Propaganda	740.949,61	44.885,76

5 – Termo de Constatação n.º 07 (fls. 200)

Combustíveis e Lubrificantes	4.349.418,65	4.349.418,65
Veículos	1.187.817,05	1.187.817,05
Conservação e Limpeza	568.984,12	339.655,64
Serviços de decoração	119.198,10	81.198,10
Serviços de manutenção	193.763,00	102.743,00

6 – Termo de Constatação n.º 10 (fls. 350)

Férias a pagar	25.107.632,44	-
----------------	---------------	---

7 – Termo de Constatação n.º 11 (fls. 367)

Despesas financeiras	36.014.171,01	
----------------------	---------------	--

	<u>TOTAL LANÇADO</u>	<u>TOTAL MANTIDO</u>
BASE TRIBUTÁVEL 1991	2.654.250.932,39	6.892.827,81

BASE DE CÁLCULO (1992)

	Glosa Original	Glosa Mantida
1 – Termo de Constatação nr. 02 (fls. 80)		
Financiamento a curto prazo	2.325.940.576,00	-



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Financiamento a longo prazo	32.688.951.123,00	-
Outras contas		
Custo orçado a pagar	1.922.597.756,00	-
Provisão de férias	423.268.468,00	3.076.078,98
Contas a pagar (obras)	29.552.425,00	-
Contas a pagar (diversos)	1.440.436.612,00	-
C/C Part. Societária	2.978.103.806,00	2.978.103.806,00
Receita de Serviços Antecipada	486.098.282,00	-
Antecipação de Clientes – Imóveis	1.630.390.546,00	6.679.600,00
Participação em Empreendimentos	1.735.479.435,00	-
2 – Termo de Constatação n.º 03 (fls. 102)		
Fornecedores	<u>104.391.255,00</u>	<u>4.858.500,00</u>
Passivo Fictício - SUB TOTAL 12/92	45.765.210.284,00	2.992.717.984,98
3 – Termo de Constatação n.º 04 (fls. 118)		
Serviços Prestados por Pessoa Jurídica		-
1º semestre	2.030.000,00	2.030.000,00
2º semestre	2.976.004,56	1.202.945,56
4 – Termo de Constatação n.º 06 (fls. 154)		
Publicidade e Propaganda		
1º semestre	60.906.915,52	26.936.000,00
2º semestre	158.577.962,10	30.636.079,10
5 – Termo de Constatação n.º 08 (fls. 248)		
Combustíveis e Lubrificantes		
1º semestre	8.796.855,50	8.796.855,50
2º semestre	50.926.253,00	50.926.253,00
Veículos		
1º semestre	3.804.514,66	3.804.514,66
2º semestre	30.626.509,98	30.626.509,98
Conservação e Limpeza		
1º semestre	307.676,00	307.676,00
2º semestre	303.370,00	303.370,00
Serviço de decoração		
1º semestre	7.800.000,00	-
2º semestre	8.923.957,70	-
Serviço de Manutenção		
1º semestre	183.709,58	87.524,58
2º semestre	690.500,00	690.500,00

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

6 – Termo de Constatação nº 10 (fls.350)

Férias a pagar 12/92	820.813.176,00	-
----------------------	----------------	---

7 – Termo de Constatação nº 11 (fls.367)

Despesas Financeiras

1º semestre	327.885.628,24	327.885.628,24
2º semestre	1.109.585.490,09	1.109.585.490,09

Ano-Base 1992

	Lançado	Mantido
1º semestre	411.715.301,50	Cr\$ 369.848.198,98
2º semestre	47.948.633.507,43	Cr\$ 4.216.689.132,71

BASE DE CÁLCULO (1993)

	Glosa Original	Glosa Mantida
1 – Termo de Constatação nr. 02 (fls. 80) (DEZEMBRO – 93)		
Fornecedores	9.119.451,36	2.322.573,93
Outras contas:		
Credores Imóveis Compromissados	4.201.445,00	-
Credores Rescisões de Imóveis	299.538,00	-
Provisão de Férias	11.966.124,00	-
Contas a pagar obras/	4.222.740,00	3.597,97
Adiantamento de Clientes	<u>15.288.324,00</u>	-
Outras Contas – Soma	35.978.171,00	
Financiamentos Curto Prazo	62.124.485,00	
Financiamento Longo Prazo	<u>1.323.437.314,00</u>	-
Passivo Fictício	1.430.659.421,36	<u>2.326.171,90</u>
2 – Termo de Constatação nº 05 (fls.130)		
<u>Serviços Prestados por Pessoas Jurídicas</u>		
Fevereiro	148.800,00	148.800,00
Abril	974.925,00	974.925,00
Maior	11.633.196,23	3.478.084,28
Junho	1.353.775,68	1.353.775,68
Julho	54.898.415,82	-
Setembro	4.365,00	4.365,00
Outubro	403.906,36	-

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Dezembro 544.456,15 168.801,75

2 – Termo de Constatação nº 06 (fls.154/155)

Publicidade e Propaganda

Fevereiro	24.960.000,00	-
Março	1.300.000,00	1.300.000,00
Agosto	17.478,64	10.678,00
Setembro	135.614,60	135.614,60
Outubro	163.527,46	163.527,46
Novembro	574.470,33	249.470,33
Dezembro	1.474.336,25	405.062,49

2 – Termo de Constatação nº 09 (fls.307/308)

Combustíveis e Lubrificantes

Janeiro	4.417.785,00	4.417.785,00
Fevereiro	18.855.005,00	18.855.005,00
Março	14.844.975,00	14.844.975,00
Abril	36.906.950,00	36.906.950,00
Maiο	26.778.498,00	26.778.498,00
Junho	25.447.330,00	25.447.330,00
Julho	93.955.375,00	93.955.375,00
Agosto	95.045,35	95.045,35
Setembro	19.731,50	19.731,50
Outubro	81.326,19	81.326,19
Novembro	139.456,50	139.456,50
Dezembro	390.217,55	390.217,55

Veículos

Janeiro	2.848.300,00	2.848.300,00
Fevereiro	40.000,00	40.000,00
Março	170.000,00	170.000,00
Abril	1.425.000,00	1.425.000,00
Maiο	33.739.676,00	33.739.676,00
Junho	4.500.000,00	4.500.000,00
Julho	10.080.000,00	10.080.000,00
Setembro	700,00	700,00
Dezembro	248.722,40	248.722,40

Conservação e Limpeza

Janeiro	75.000,00	75.000,00
Fevereiro	142.800,00	142.800,00
Março	14.297.924,15	-
Abril	158.590,00	158.590,00
Maiο	26.309.001,30	-
Julho	1.021.740,00	1.021.740,00
Agosto	42.091,99	1.064,00
Setembro	1.401,00	1.401,00
Outubro	27.964,49	27.714,49
Novembro	36.587,00	36.587,00

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Dezembro 548,80 548,80

Serviços de Manutenção

Janeiro	128.000,00	128.000,00
Fevereiro	584.000,00	224.000,00
Março	160.000,00	160.000,00
Maio	1.114.000,00	1.114.000,00
Agosto	38.012,00	19.827,00
Novembro	800,00	800,00

Serviços de Decorações

Fevereiro	215.000,00	215.000,00
Maio	7.000.000,00	-
Junho	7.000.000,00	7.000.000,00
Setembro	4.528,00	-
Dezembro	44.520,00	-

Termo de Constatação nº 12 (fl. 402)

Descontos concedidos	1.174.798,00	-
Juros Passivos	233.762,00	-
Despesas bancárias	1.084.624,43	-
Seguros SFH	761.345,63	-
Juros sobre empréstimo de capital de giro	116.688.835,00	-

RESUMO – 1993 (mês a mês)

	LANÇADO	MANTIDO
Janeiro	7.469.085,00	7.469.085,00
Fevereiro	44.945.605,00	19.625.605,00
Março	30.772.899,15	16.474.975,00
Abril	39.465.465,00	39.465.465,00
Maio	106.574.371,53	65.110.258,28
Junho	38.301.105,68	38.301.105,68
Julho	159.955.530,82	105.057.115,00
Agosto	192.623,98	126.614,35
Setembro	166.340,10	161.812,10
Outubro	676.724,50	272.568,14
Novembro	751.313,83	426.313,83
Dezembro	122.646.166,41	1.213.352,99

O julgador monocrático reduziu, de ofício, o percentual da multa de 100% para 75%, conforme Ato Declaratório COSIT nº 01/1997. Observou que ficaram excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de 1% ao mês-calendário ou fração.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

A decisão singular ficou assim ementada:

Assunto: Auto de Infração IRPJ e reflexos

Período: Período-base 1991 e Anos-calendário 1992 e 1993.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS E GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS

Exonera-se parcialmente o crédito tributário lançado com base na falta de documentos comprobatórios de operações que culminaram na constatação de omissão de receitas, pela existência de passivo fictício e na glosa de custos face sua apresentação, na fase recursal de primeira instância.

REFLEXOS

A alteração da base de cálculo do lançamento principal relativo ao IRPJ implica a conseqüente alteração nos créditos tributários relativos aos autos reflexos.

MULTA DE OFÍCIO – REDUÇÃO DE OFÍCIO

Aplicado o percentual de 75% à multa de ofício, conforme ADN – COSIT nº 01/1997.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE MANTIDO.

Por ter exonerado crédito tributário excedente a R\$ 500.000,00, o Delegado da DRJ recorreu de ofício a este Colegiado, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada da decisão singular por intermédio do A.R. às fls. 339 v., a defendente protocolou, em 16/11/2000, o recurso voluntário (fls. 345/413 dos presentes autos), instruído com cópia de decisão judicial concedendo liminar em mandado de segurança para a dispensa do depósito recursal (fls. 414/416) e documentação comprobatória de suas assertivas, assim classificada:

conta corrente de participações societárias	fls. 417 a 508 e 894 a 1114
publicidade e propaganda	fls. 509 a 637 e 1115 a 1351
despesas financeiras	fls. 638 a 891
fornecedores	fls. 1354 a 1408
conservação e limpeza	fls. 1409 a 1606
combustíveis, lubrificantes e veículos	fls. 1607 a 2914.

Inicialmente, a defendente observa que 93,56% do valor da autuação foram desconstituídos pela decisão de primeira instância, da qual tomou

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

ciência em 16/10/2000. Imputa a manutenção dos 6,44% restantes à atitude da autoridade julgadora monocrática, consistente em simplesmente reproduzir os termos do Relatório Fiscal elaborado pelas autuantes em detrimento de suas próprias convicções.

Diz que tanto as fiscais autuantes quanto o julgador monocrático praticaram ato manifestamente ilegal, porque simplesmente desconsideraram a escrita contábil do sujeito passivo, em afronta aos ditames do art. 174 do RIR/80, do art. 122 do Código Comercial e dos arts. 379 a 382 do Código de Processo Civil.

Sustenta que as autoridades fiscais não provaram a inveracidade dos fatos contabilizados, simplesmente tentaram transferir o ônus da prova para a defendente. Conclui que toda a autuação é nula e merece ser cancelada.

Conta Corrente Participação Societária – ano-base de 1992 (T.C. nº 2)

Diz que o valor de Cr\$ 2.978.103.806,00 considerado pela fiscalização como passivo não-comprovado tem origem na atualização da quantia de Cr\$ 800.000.000,00, referente à segunda parcela do preço de aquisição de 99,99% das quotas da sociedade KOHN & SPRINZ Empreendimentos Imobiliários Ltda., a ser paga em 30/11/1992, conforme "Instrumento Particular de Cessão de Quotas de Responsabilidade Limitada", datado de 30/06/1992.

Lembra que, no Relatório Fiscal elaborado por ocasião da diligência, a fiscalização opinou pela manutenção da autuação, sob o argumento de que não houve a apresentação de quaisquer documentos que comprovassem a liquidação do passivo.

A defendente afirma que o passivo foi liquidado em 01/09/1993, e não em 30/11/1992 conforme estipulado no contrato, mediante a transferência de 9 unidades imobiliárias ao Sr. Luiz Prist Sprinz, cujo valor à época correspondeu a CR\$ 21.850.078,00, a saber, os apartamentos nºs 24-A, 31-A, 32-A, 33-A, 11-B, 12-B, 13-B, 24-B e 41-B do Edifício Liverpool, situado na Rua Comendador Miguel



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Calfat, 183, São Paulo, Capital. Ressalta que, em 01/09/1992, o saldo da dívida para com o Sr. Luiz Prist Sprinz era de Cr\$ 23.096.839,67, e que a recorrente concedeu a seu credor (*sic*) um desconto de CR\$ 1.246.761,67 para a liquidação total da obrigação. Diz ter juntado todos os recibos de quitação, bem como os contratos de transferência dos imóveis e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 417/508 e 894/1114).

Despesas Financeiras – anos-base 1992 e 1993 (T.C. nºs 11 e 12)

A recorrente critica a justificativa para manutenção da autuação aventada pelas auditoras-fiscais no Relatório Fiscal (fls. 841), *verbis*: “(...) Os volumes 3 e 4 apresentam razões analíticas e documentos emitidos pela própria empresa, não trazendo qualquer esclarecimento adicional ao já prestado no curso da fiscalização, deixando de anexar documentos de terceiros que guardem relação com os itens supracitados”.

Com respeito aos **Juros de Empréstimo do Exterior**, a defendente esclarece que atua na área de construção, por administração ou de imóveis próprios para revenda e de incorporação. No exercício desta atividade, diz ter contratado empréstimos de curto prazo para financiamento de seu caixa imediato, bem como empréstimos de longo prazo, para captação de recursos para investimento em seus empreendimentos imobiliários. Menciona que tais operações são feitas em moeda nacional ou estrangeira, estas de conformidade com a Resolução BACEN nº 63, de 21/08/1967.

Sustenta que os juros e os encargos de atualização monetária pagos à conta desses empréstimos são, além de financeiras, despesas operacionais, na dicção do art. 242 do RIR/94, pois defluem de empréstimos contraídos para a manutenção da atividade operacional da empresa. Para reforçar sua argumentação, cita a doutrina de SÉRGIO DE IUDÍCIBUS *et alii* e a conclusão do Parecer Normativo CST nº 127, de 12/09/1973.

Afirma que são documentos de terceiro, porque emitidos pelo Banco Safra S/A, cada uma das “Planilha Anexa ao Contrato de Repasse de

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Empréstimo Externo" relativas aos Contratos nº 07.092.022-9 e nº 07.092.033-8, celebrados entre o Banco Safra S/A e a recorrente, na forma da Resolução nº 63. Para cada contrato, elabora quadro com a composição do empréstimo (fls. 372/373).

No que toca aos **Descontos Concedidos**, esclarece tratar-se de descontos incondicionais e condicionais concedidos aos seus clientes na compra de imóveis. Afirma que o desconto incondicional acarreta a redução do valor da venda, como se verifica no pagamento à vista, representando despesa operacional reconhecida sem dificuldades na legislação tributária. Explica que o desconto condicional compunha-se de juros incidentes sobre o principal e era concedido quando o cliente efetuava o pagamento antecipado das parcelas remanescentes. Salaria que não se trata de redução do valor principal da venda e sim dos valores acessórios, compostos pelos juros.

Cita jurisprudência administrativa (Ac. 103-7.379/86, 101-79.761/90, 105-2.581/88 e CSRF/01-1.165/91) que firmou entendimento segundo o qual os descontos condicionais são dedutíveis, desde que materialmente comprovados.

Apresenta prova do afirmado por amostragem, mediante recibos de quitação e comprovantes de depósito. Elaboro planilha contendo os pagamentos antecipados efetuados pelo Sr. José Alberto Martinho Esteves, referentes ao empreendimento Imobiliário "Luiz Migliano" (fls. 370). Exibe planilha para provar que os descontos foram concedidos pela Tabela Price conforme os índices de mercado (fls. 371).

Com relação às **Despesas Bancárias**, diz que têm, evidentemente, cunho operacional, uma vez que as aplicações de recursos são inerentes à atividade de todas as empresas. Afirma ter comprovado, minuciosamente, com documentos próprios e de terceiros, essas Despesas Bancárias e Outras Despesas Financeiras.

No que tange às **Taxas de Serviços**, explica que a empresa participa de "pools" formados para a realização de empreendimentos imobiliários, na

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

forma da Lei nº 4.591, de 16/12/1964. As empresas participantes do "pool" formam uma sociedade em conta de participação, elegendo, entre si, a sociedade que deverá administrar e gerir os recursos necessários para a consecução do empreendimento imobiliário.

Acrescenta que, não poucas vezes, assumiu a posição de administradora, por intermédio de contratos específicos de "Construção por Administração e outras Avenças", pelos quais os demais participantes do "pool" transferem recursos para a defendente, que os aplica no mercado financeiro a fim de evitar sua desvalorização. Argúi que essas aplicações geram despesas financeiras, que afetam não somente os recursos de terceiros, administrados pela defendente, mas também os recursos empregados pela própria recorrente. Tais despesas têm natureza eminentemente operacional, já que são incorridas no exercício da atividade principal do sujeito passivo.

Assevera que, após o advento do Decreto-lei nº 1.598/77, não-operacionais são exclusivamente os créditos decorrentes das operações elencadas nos arts. 369 a 393 do RIR/94, a grosso modo, oriundos da alienação de bens ou direitos que componham o ativo permanente da pessoa jurídica.

Afirma ter juntado, para fins de comprovação das despesas com taxas de serviços, os contratos de parceria financeira, os extratos bancários, bem como os recibos de quitação de transferência de recursos.

Com respeito a **Despesas Bancárias e Outras Despesas Financeiras** assevera tê-las comprovado minuciosamente, com documentos próprios e de terceiros, sendo a sua glosa descabida.

Despesas com Veículos, Combustíveis e Lubrificantes – anos-base de 1991, 1992 e 1993 (T.C. nºs 7, 8 e 9)

Explica que se trata tanto de despesas incorridas com veículos próprios registrados em seu ativo permanente, quanto com veículos de diretores e funcionários. Esses últimos eram reembolsados dos valores gastos com veículos, combustíveis e lubrificantes, quando no exercício de suas atividades profissionais,



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

tais como: visitas a obras, repartições públicas, clientes, fornecedores etc. Para tanto, prossegue, os funcionários preenchem os relatórios de viagens, aos quais eram anexados os comprovantes dos gastos incorridos e, posteriormente, obtinham a autorização de seus superiores para que fossem aprovados os pagamentos dos reembolsos.

Relata que as auditoras-fiscais procederam à glosa da dedutibilidade dessas despesas sob o pálio de que os documentos apresentados, por não citarem as placas dos veículos, não demonstrarem existir relação com os veículos pertencentes à empresa, não indicarem quem eram os proprietários dos veículos nem identificarem os beneficiários das despesas, não poderiam ser considerados hábeis para sustentar a dedutibilidade dessas despesas.

Defende, com base na doutrina de Bulhões Pedreira e de Ricardo Mariz de Oliveira, a necessidade, usualidade e normalidade, portanto, a operacionalidade das despesas com veículos, combustíveis e lubrificantes no âmbito das atividades da recorrente. Transcreve os Pareceres Normativos CST nº 643/71 e 108/72, que também admitiram essas despesas como operacionais.

Afirma que os PN 643/71 e 108/72 não definem modelo de nota fiscal a ser apresentada pelos funcionários das empresas para assegurar a dedutibilidade, bastando a comprovação da utilização do veículo e do desembolso do dinheiro. Exibe um rol de funcionários com o respectivo cargo (fls. 381) que apresentaram relatórios de viagem, já anexados aos autos junto com o laudo pericial. Cita jurisprudência administrativa (Ac. CSRF/01-900/89, 101-92.235, 105-3.739/89, 105-6.786/92 e 105-12.322/98) em reforço a seu argumento.

Exibe quadro intitulado "Confronto Despesas Glosadas X Total de Despesas" para asseverar que o percentual das despesas com veículos, combustíveis e lubrificantes glosadas em relação ao total de despesas é sempre inferior a 0,12%, portanto, muito pequeno. Se são despesas de pequeno valor e necessárias, não há como negar o seu caráter operacional. Diz que a jurisprudência administrativa (Ac. 105-3.739/89 e 101-89.853) corrobora o seu entendimento.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Despesas com Publicidade e Propaganda – anos-base 1991, 1992 e 1993 (T.C. nº 6)


Relativamente ao ano-base 1991, a defendente recorda que a decisão singular manteve a glosa do valor total de Cr\$ 44.855,76. No que tange ao valor de Cr\$ 18.500,00, pertinente a Dias&Veronezzi, lembra que as fiscais autuantes mantiveram a glosa sob o fundamento de que *“(...) Se tal diferença referirse a desconto concedido, o fato deveria estar consignado na nota fiscal 26743 (...)”*.

A recorrente afirma que, na contratação, efetuou o pagamento de Cr\$ 18.500,00 a título de “Sinal”, e que, quando do pagamento do total, a sociedade Dias&Veronezzi concedeu um desconto no mesmo valor, o qual foi documentado através da fatura 26743, onde Dias&Veronezzi reconhece o desconto no valor de Cr\$ 18.500,00, perfazendo um total a pagar de Cr\$ 30.000,00. Acrescenta que efetuou o pagamento por meio da ordem de pagamento nº 37.138, reconhecendo, em sua documentação interna, o desconto concedido por Dias&Veronezzi.

Com respeito aos valores pertinentes a Luiz Ricardo Foto Sakura (Cr\$ 5.200,00) e Ricardo Vídeo Engenharia (Cr\$ 9.000,00), a recorrente lembra que as auditoras-fiscais mantiveram a glosa por entenderem que: *“(...) As notas fiscais apresentadas são simplificadas e portanto não identificam os beneficiários, razão pela qual não podem ser aceitas como despesa da pessoa jurídica (...)”*.

A defendente observa que promove as vendas das unidades imobiliárias que produz por intermédio de propaganda e publicidade, mediante a distribuição de folhetos no trânsito, anúncio nos meios de comunicação e até mesmo institucional em locais freqüentados por clientes potenciais.

A recorrente assevera que contratou pessoas especializadas para a prestação de serviços na área de propaganda e publicidade, incorrendo em despesas necessárias, habilmente comprovadas mediante notas simplificadas.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Quanto às multas e juros incidentes sobre o pagamento atrasado do IRRF (Cr\$ 1.050,00), a defendente reconhece que a dedução dos mesmos foi efetuada indevidamente.


Finalizando sua defesa relativa ao ano-calendário 1991, a recorrente recorda que as fiscais autuantes mantiveram a glosa sobre Cr\$ 11.135,00 por entenderem que *"(...) Apresentada a nota fiscal 1957, cujo destinatário é o Sr. Nathan Maltz e não a impugnante (...)".*

A recorrente afirma que a nota fiscal foi emitida em nome do Sr. Nathan Maltz, seu gerente de incorporação, que, no entanto, quando da compra do equipamento necessário para elaboração de material publicitário, agia em nome da própria recorrente, o que por si justifica o reembolso do valor despendido.

No que concerne ao ano-calendário 1992, a defendente recorda que as auditoras-fiscais mantiveram a glosa sobre Cr\$ 26.936.000,00 (1º semestre) e Cr\$ 30.636.079,10 (2º semestre) por entenderem que *"(...) A título de contribuições e doações apresentou os comprovantes abaixo relacionados, de acordo com o demonstrativo (...) De acordo com o art. 243 do RIR/80, o total de doações admitidas como despesas operacionais não poderá exceder, em cada exercício, a 5% do lucro operacional da empresa antes de computada esta dedução (...)".*

Lembra que os peritos-contadores, no Laudo Pericial Contábil, entenderam que as despesas de propaganda e publicidade registradas pela defendente estariam documentalmente comprovadas mas que *"(...) Entretanto, as despesas a seguir relacionadas referem-se basicamente a doações e contribuições efetuadas pela sociedade, foram classificadas incorretamente como despesas de publicidade e propaganda: (...)".*

A recorrente assevera que não classificou erroneamente os valores. Explica que, no decorrer do período-base 1992, incorreu em despesas para financiamento de projetos culturais. Em contrapartida, os organizadores desses projetos vincularam o nome e o logotipo da defendente nas áreas de realização dos



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

eventos, bem como nos panfletos promocionais. Ressalta que o verdadeiro intuito dessas despesas foi promocional, a despeito de a imprópria nomenclatura contábil utilizada referir-se a doações. Diz que a dedutibilidade dessas despesas de propaganda e publicidade tem fulcro no inciso IV do art. 247 do RIR/80, que fala de despesas pagas a "quaisquer empresas".

A defendente exhibe quadro intitulado "Confronto Despesas Glosadas X Total de Despesas" (fls. 390) para asserir que o valor glosado correspondente às despesas com publicidade e propaganda é também ínfimo, nunca superior a 0,0011%.

Aduz que os valores glosados não surtiriam quaisquer efeitos tributáveis no período-base 1992, porque a recorrente apurou prejuízo fiscal naquele período.

Fornecedores – anos-base 1991, 1992 e 1993 (T.C. nºs 1, 2 e 3)

Relativamente à acusação fiscal de passivo não-comprovado no ano-calendário 1991, a recorrente recorda que as fiscais autuantes mantiveram, no Relatório Fiscal, a glosa do valor de Cr\$ 406.917,40 (fls. 839).

No que concerne ao fornecedor Grafiset Repr. Gráficas e Pap. Ltda., nos valores de Cr\$ 52.884,00 e Cr\$ 199.195,00, relata que as auditoras-fiscais justificaram a manutenção da glosa, respectivamente, pela ausência de data de pagamento da duplicata e por a duplicata ter sido emitida em 1992. A recorrente aponta, na documentação apresentada, as ordens de serviço para a prestação de serviços emitidas pela Grafiset nos dias 3 e 5 de dezembro de 1991. Diz ter apresentado, ainda, a cópia das Notas Fiscais nºs 16.252 e 16.259, emitidas pela Grafiset em 31/12/1991. A recorrente ressalta que seu departamento financeiro emitiu autorização para pagamento e contabilização dessas despesas com a Grafiset em 31/12/1991. Aduz que agiu em consonância com o princípio contábil da Competência, pois todos os documentos apresentados confirmam o fato gerador contábil no período de dezembro de 1991.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Com respeito ao fornecedor Garcia Inst. Elétricas Ltda., passivo não-comprovado nos valores de Cr\$ 45.878,40 e Cr\$ 12.960,00, relata que as auditoras-fiscais mantiveram a autuação porque a obrigação dos pagamentos era de Garcia. A defendente argúi que se antecipou ao recolhimento devido pela cedente de mão-de-obra a fim de evitar complicação futura e demora na expedição do "Habite-se", em consonância com o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Aduz que os valores pagos pela recorrente a título de INSS foram abatidos do preço final da cessão de mão-de-obra, conforme documentos anexados, não sofrendo qualquer ônus com o pagamento.

No que tange ao fornecedor Sigueru Tatekawa, passivo não-comprovado no valor de Cr\$ 96.000,00, registra que as auditoras-fiscais mantiveram a autuação em razão de a nota fiscal ter sido emitida em 1992. A recorrente confirma que a nota fiscal nº 919 foi emitida em 02/01/1992, porém afirma que o serviço de retirada de entulho foi prestado em 1991, já que o dia 1º de janeiro é feriado.

Relativamente à acusação fiscal de passivo não-comprovado no ano-calendário 1993, a defendente registra que as auditoras-fiscais mantiveram o valor de CR\$ 2.322.573,93, sob o fundamento de que os passivos foram liquidados ainda em 1993 (fls. 845).

Ressalta que as notas fiscais emitidas pela Empreiteira F.B.E. S/C Ltda. (fls. 1382) e pela Empreiteira Silva Oliveira S/C (fls. 1385) são datadas de 23/12/1993, e que os cheques de nº 560787 e nº 560789, que quitaram essas obrigações, foram emitidos em janeiro de 1994. Diz que não localizou os cheques e já solicitou cópia ao Banco Safra, mas tendo em vista que os cheques com numeração imediatamente anterior e posterior foram emitidos no próprio 06/01/1994, deduz que os cheques nº 560787 e nº 560789 jamais poderiam ter sido emitidos em dezembro. Assevera que atendeu os princípios contábeis da Oportunidade e Prudência e, portanto, agiu em consonância com os padrões de contabilidade geralmente aceitos, conforme preconiza o Parecer Normativo CST nº 347/70.

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Serviços Prestados Por Terceiros (Pessoas Físicas e Jurídicas) – anos-base 1991, 1992 e 1993 (T.C nºs 4 e 5)

A recorrente esclarece tratar-se de despesas com prestações de serviços por terceiros, correspondentes a: serviços advocatícios em processos judiciais movidos pela empresa e contra ela; serviços de manutenção de computadores de seu ativo; serviços de manutenção de softwares em utilização na administração; serviços de cópias de plantas, projetos e outros documentos; e serviços de auditoria contábil, consultoria administrativa em informática e de engenharia.

Afirma que os valores glosados foram comprovados mediante a apresentação de recibos e notas fiscais de prestação de serviços, à exceção do valor de Cr\$ 370.000,00, correspondente à prestação de serviços por pessoa física, registrado como despesa no ano-base 1991, cujo documento foi extraviado.

Aponta incoerência no critério utilizado pelo julgador monocrático para manter as glosas: ora o julgador singular alega que recibo de prestação de serviços não é documento hábil para comprovar a dedutibilidade das despesas; ora admite os recibos como documentos hábeis, contudo exige a comprovação do pagamento; quando há a comprovação do pagamento, exige a demonstração da receita que está atrelada a esta despesa; para outros, quando se tem a comprovação de todas as demais exigências, não apresenta qualquer justificção das razões pelas quais está mantendo a glosa, alegando, de forma genérica, que a recorrente não justificou a necessidade, usualidade e normalidade das despesas efetuadas.

Conclui que a autoridade julgadora de primeira instância pretendeu “salvar” parte da autuação, ou então está calcada em presunção de inveracidade dos documentos que deram suporte aos lançamentos contábeis, alternativas ambas inadmissíveis.

Reitera sua assertiva preliminar de que existe presunção de boa-fé: se a empresa registrou as despesas e existe comprovação documentária



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

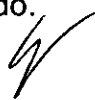
que lhes dá suporte, devem ser admitidas como verdadeiras; para o contrário, é dever do fisco comprovar a inveracidade da escrituração, o que não foi feito no caso. Em apoio ao afirmado, cita os Ac. 103-19.504 e 103-19.281.

Argúi ser infundada a exigência fiscal de demonstração das receitas que estejam atreladas às despesas incorridas pela recorrente, por ser óbvio que incorreu em tais despesas com o objetivo de auferir maiores receitas e, conseqüentemente, mais lucros, sendo impossível demonstrar de forma individualizada quais foram as receitas.

Insurge-se contra a exigência contida na decisão singular relativa às despesas de reembolsos de custas judiciais. Diz que muito embora o julgador monocrático reconheça a existência dos recibos emitidos pelos escritórios de advocacia, o julgador afirma que a recorrente não apresentou cópia das guias de custas, bem como de outras despesas incorridas pelos escritórios para a prestação do serviço em favor da recorrente, depois por esta reembolsadas.

A recorrente justifica-se, argüindo que os comprovantes das despesas com as custas processuais, tais como guias para distribuição de ações e de recursos, bem como custas de diligências de oficiais de justiça, ficam anexadas nos autos dos processos. Acrescenta que tais despesas são incorridas pelos escritórios de advocacia e os comprovantes permanecem em poder destes, já que eles necessitam desses comprovantes para demonstrar por que também incorreram em tais despesas, e por que os valores recebidos dos seus clientes a título de comprovantes de despesas não são, em realidade, rendimentos dos escritórios. Em apoio à sua argumentação, cita os Ac. 105-4.624/90, 101-84.789/93 e 101-78.309/80.

Aponta falta de fundamentação na decisão singular nos casos em que o julgador monocrático afirmou não serem necessárias, usuais e normais as despesas incorridas pela defendente sem declinar o porquê de tal entendimento. Cita o Ac. 107-445/93 para reforçar o argüido.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Despesas com Conservação e Limpeza – anos-base 1991, 1992 e 1993 (T.C. nºs 7, 8 e 9)

A recorrente afirma que a mera verificação das notas que deram suporte às despesas enseja identificá-las como típicas despesas com conservação e limpeza do patrimônio da sociedade. Assevera serem despesas operacionais, nos termos do art. 191 do RIR/80, bem como dos já referidos Pareceres Normativos CST nºs 32/81, 643/71 e 108/72 e da jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Exibe quadro intitulado “Confronto Despesas Glosadas X Total de Despesas” (fls. 407) para asserir que o valor glosado correspondente às despesas com conservação e limpeza é também ínfimo, nunca superior a 0,0093%.

Despesas com Manutenção – anos-base 1991, 1992 e 1993 (T.C. nºs 7, 8 e 9)

A recorrente afirma que a mera verificação das notas que deram suporte às despesas enseja identificá-las como típicas despesas com manutenção do ativo da sociedade. Assevera serem despesas operacionais, nos termos do art. 191 do RIR/80, bem como dos já referidos Pareceres Normativos CST nºs 32/81, 643/71 e 108/72 e da jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

Exibe quadro intitulado “Confronto Despesas Glosadas X Manutenção de Despesas” (fls. 409) para asseverar que o valor glosado correspondente às despesas com manutenção da sociedade é também ínfimo, nunca superior a 1,3358%.

Serviços de Decoração – anos-base 1991 e 1993 (T. C. nºs 7, 8 e 9)

A recorrente afirma tratar-se de despesas com decoração de apartamentos a serem utilizados como mostruários, ou seja, *stands* de vendas. Aduz que é despesa necessária, usual e normal e, portanto, operacional, uma vez que a defendente é empresa que atua no ramo da construção civil e comercialização de imóveis, principalmente de imóveis residenciais.

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Outras Contas (Provisão de Férias) – anos-base 1992 e 1993 (T.C. nºs 7, 8 e 9)

A recorrente afirma tratar-se de despesas com a constituição de provisão de férias e dos encargos sociais, cujo ônus de pagamento lhe cabia, as quais eram totalmente dedutíveis nos termos do art. 223 do RIR/80 e Parecer Normativo CST nº 7/80, vigentes à época, desde que as obrigações fossem devidamente quantificadas e individualizadas. Para corroborar sua tese, cita o Ac. 101-75.344/84.

Aponta nulidade da decisão singular neste item, por falta de fundamentação, já que a glosa das provisões foi mantida sem justificativa alguma.

Relata que as auditoras-fiscais entenderam manter a glosa da despesa com a constituição da provisão, exclusivamente no que se refere ao valor pertinente ao Serviço Social da Indústria da Construção e do Mercado Imobiliário de São Paulo (SECONVI), o qual presta serviços médicos, odontológicos e orientações previdenciárias aos trabalhadores da indústria da construção, que sejam filiados ao sindicato da categoria. Segundo as fiscais autuantes, prossegue, a despesa com a constituição da provisão é indedutível em razão deste serviço não ter sido criado pelo Poder Legislativo.

A recorrente assevera que se trata de um encargo social, a cujo pagamento estava obrigada. Argúi que nem o art. 223 do RIR/80 nem o PN CST nº 7/80 fazem exigência de encargos sociais previstos por lei, bastando a obrigatoriedade do seu recolhimento pelo empregador. Afirma que, no seu caso, essa obrigatoriedade existia, em razão de os empregados estarem filiados ao Sindicato dos Empregados na Construção Civil e de ter sido estabelecida em dissídio coletivo da categoria, homologado pela Justiça do Trabalho.

Ao final, pede seja dado provimento integral ao recurso e cancelados os autos de infração.

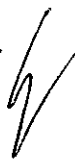
Tendo em vista a cassação, em 18/12/2000, da medida liminar, a defendente juntou DARF comprobatório do depósito recursal de 30% do valor da

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

exigência mantida na decisão singular (fls. 2915/2916), à vista do qual a autoridade preparadora remeteu o recurso voluntário a este Colegiado (fls. 2921).

Esta Primeira Câmara, por meio do Acórdão nº 101-93.957 (sessão de 18/09/2002), negou provimento ao recurso de ofício interposto pelo julgador monocrático nos autos do processo original, de nº 13805.010355/96-08. O Procurador da Fazenda Nacional credenciado neste Primeiro Conselho não recorreu da decisão contida no aresto.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é firmado por procuradores com poderes regularmente outorgados nos autos (cópia do mandato às fls. 2925 do processo original, de nº 13805.010355/96-08).

O recurso é tempestivo. No verso do AR (cópia às fls. 2928) não consta a data em que a recorrente firmou a declaração de que recebera a intimação. No campo reservado ao recebimento da intimação, lê-se a equivocada data de 11/10/1999, aposta por carimbo, provavelmente pelo funcionário dos Correios que também se identificou por carimbo.

No anverso do AR (fls. 2928) consta que a data de postagem é 9 de outubro de 2000, segunda-feira. De acordo com o disposto no § 2º, inciso II, do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, considera-se feita a intimação quinze dias após aquela data, ou seja, 24 de outubro de 2000, que será o termo de início do prazo de trinta dias.

Tendo a recorrente protocolado o recurso voluntário em 16 de novembro de 2000 (fls. 345), fê-lo dentro do trintídio legal.

A recorrente efetuou o então exigido depósito recursal de 30% do valor mantido na decisão singular (DARF às fls. 2916), à vista do qual a autoridade preparadora remeteu o recurso voluntário a este Colegiado (fls. 2921).

Conheço, portanto, do recurso voluntário.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

DAS PRELIMINARES

A recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento, pois tanto as fiscais autuantes quanto o julgador monocrático não provaram a inveracidade dos fatos contabilizados, simplesmente tentaram transferir o ônus da prova para a defendente. Igualmente levanta preliminar de nulidade da decisão singular, por ter mantido algumas glosas sem fundamentação.

As preliminares de nulidade suscitadas têm estreita ligação com a matéria probatória. Na apreciação do mérito, serão expungidas do lançamento as infrações não provadas pela fiscalização. Eventual glosa mantida sem fundamentação pela decisão singular será também excluída da base impositiva. Assim, com fulcro no § 3º do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, acrescido pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, a declaração a nulidade da decisão singular mostrar-se-ia em desacordo com o direito processual.

Rejeito, portanto, as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão monocrática.

DO MÉRITO

No curso da ação fiscal, o sujeito passivo deixou de apresentar a documentação comprobatória de sua escrituração. Veio a fazê-lo somente na fase impugnatória, sobretudo com a juntada do Laudo Pericial Contábil e seus anexos (22 volumes, acondicionados em 4 caixas, totalizando 8.476 documentos, juntados ao processo original, de nº 13805.010355/96-08).

Assim, a verificação dos documentos não permitida à fiscalização ao longo da ação fiscal acabou por se realizar nos autos do processo em apreço. Incumbidas de examinar, em diligência, a grande quantidade de documentos apresentada na impugnação, as fiscais autuantes elaboraram pormenorizado Relatório Fiscal, que serviu de base para o julgador monocrático desconstituir 93,56% do crédito tributário lançado. Ao recurso de ofício decorrente



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

da exclusão desse crédito esta Câmara negou provimento consoante Acórdão nº 93.957 (sessão de 18 de setembro de 2002).

As matérias objeto do recurso voluntário serão a seguir examinadas na mesma seqüência de seu enfrentamento na peça recursal. De início, apreciarei as matérias cujo conjunto probatório ainda não me permite firmar convicção, fazendo-se necessária, a meu ver, a conversão do julgamento em diligência.

Conta Corrente Participação Societária – ano-calendário 1992 (T.C. nº 2)

A acusação fiscal contida no Termo de Constatação nº 2 é de passivo não-comprovado. A fiscalização solicitou a comprovação, entre outras, da rubrica do Passivo "Outras Contas", na qual se insere a subconta "Conta Corrente – Aquisição de Participações Societárias". Como a ora recorrente não apresentara "qualquer tipo de respaldo documental", as auditoras-fiscais apuraram para base de cálculo do lançamento, no ano-calendário 1992, o valor total da subconta registrado na contabilidade, a saber, Cr\$ 2.978.103.806,00.

Na fase impugnatória, no Anexo 52 ao Laudo Pericial Contábil (Vol. 8), a defendente apresentou "Instrumento Particular de Cessão de Quotas de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada" (doc. 2149), datado de 30/06/1992, por meio do qual se obriga a pagar, em 30/11/1992, a quantia de Cr\$ 800.000.000,00, referente à segunda parcela do preço de aquisição de 99,99% das quotas da sociedade KOHN & SPRINZ. Apresentou, também, Razão Auxiliar em IGPM (doc. 2147) demonstrando a atualização do valor de Cr\$ 800.000.000,00 em 30/06/1992 para Cr\$ 2.978.103.806,23 em 31/12/1992.

No Relatório Fiscal da diligência, as auditoras-fiscais mantêm a autuação, sob a justificativa de que nenhum comprovante de pagamento foi juntado. À luz da documentação até então apresentada, a opinião das diligenciantes foi correta, pois a defendente, em princípio, não poderia exibir no Passivo em 31/12/1992 obrigação que, contratualmente, se comprometera a liquidar um mês antes, em 30/11/1992.

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Nesta fase recursal, a recorrente argúi que a obrigação foi liquidada somente em 01/09/1993, mediante a transferência de 9 unidades imobiliárias ao Sr. Luiz Prist Sprinz, a saber, os apartamentos nºs 24-A, 31-A, 32-A, 33-A, 11-B, 12-B, 13-B, 24-B e 41-B do Edifício Liverpool, situado na Rua Comendador Miguel Calfat, 183, São Paulo, Capital. Aduz que, com a transferência dos 9 apartamentos mais o desconto, no valor de CR\$ 1.246.761,67, o qual concedeu ao credor (*sic*), liquidou a quantia de CR\$ 23.096.839,67, que é o valor, atualizado em 01/09/1993, do passivo de Cr\$ 2.978.103.806,24, registrado em 31/12/1992 e objeto da autuação.

Examinando a documentação acostada às fls. 417/508, verifico que, embora a defendente, no recurso (fls. 360), afirme ter juntado **todos** os recibos de quitação e contratos de transferências dos imóveis para o credor, Sr. Luiz Prist Sprinz, encontra-se nos autos apenas um recibo de quitação (fls. 418), o qual faz referência aos 9 apartamentos.

O recibo de quitação (fls. 418) é omissso acerca do acordo para o desconto de CR\$ 1.246.761,67. O desconto deveria ser concedido pelo credor, e não pela recorrente-devedora (fls. 359). O recibo, emitido pelo credor, Sr. Luiz Prist Sprinz, limita-se a dar quitação do valor contratual original de Cr\$ 800.000.000,00, devidamente corrigidos, silenciando sobre o desconto. O alegado desconto merece investigação tanto na sua origem como no seu valor, conforme será visto a seguir.

Os contratos de transferência dos apartamentos são instrumentos de promessa de compra e venda, em que a recorrente é a parte vendedora e o Sr. Luiz Prist Sprinz é a parte compradora. No recurso voluntário, foram juntados documentos relativos a todas as 9 unidades, a saber: 24-A (fls. 942/979), 31-A (fls. 1003/1034), 32-A (fls. 419/468), 33-A (fls. 1080/1114), 11-B (fls. 894/941), 12-B (fls. 469/508), 13-B (fls. 1042/1075), 24-B (fls. 1035/1041) e 41-B (fls. 980/1002).

Os instrumentos de promessa de compra e venda podem ser classificados em dois grupos, segundo critérios de data de lavratura e valor do contrato.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Compõem o primeiro grupo as unidades 31-A, 32-A, 11-B, 12-B e 41-B. Tomando por exemplo a unidade 32-A, lê-se no "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Quitado" (fls. 426/432), de 1º de setembro de 1993, reti-ratificado pelo "Instrumento" de mesma data de fls. 433/434, que a ora defendente comprometeu-se a vendê-la ao Sr. Luiz Prist Sprinz pelo preço de CR\$ 3.648.963,45, pagos em uma parcela única, também em 1º de setembro de 1993. Essa promessa de compra e venda é corroborada pela "Escritura de Venda e Compra de Cessões" (fls. 420 v.).

Assim como a unidade 32-A, os contratos do primeiro grupo estipulam o preço de CR\$ 3.648.963,45 para unidade transacionada e foram todos lavrados em 1º de setembro de 1993. Sendo um total de cinco contratos, montam a CR\$ 18.244.817,25 (= CR\$ 3.648.963,45 x 5).

O segundo grupo é composto pelas unidades 24-A, 33-A, 13-B e 24-B. Tomando para exemplo a unidade 33-A, lê-se no "Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Unidade Autônoma Quitado" (fls. 1108/1114), de 30 de junho de 1992, reti-ratificado pelo "Instrumento" de mesma data de fls. 1098/1099, que a ora defendente comprometeu-se a vendê-la ao Sr. Luiz Prist Sprinz pelo preço de Cr\$ 75.000.000,00, dos quais Cr\$ 42.000.000,00 fora pagos anteriormente a esta data, e os restantes Cr\$ 33.000.000,00 seriam pagos em uma única parcela, com vencimento em 1º de setembro de 1993 e reajustada pelo IGP-M. Essa promessa de compra e venda é corroborada pela "Escritura de Venda e Compra de Cessões" (fls. 1081 v.).

Assim como a unidade 33-A, os contratos do segundo grupo foram todos lavrados em 30 de junho de 1992 e estipulam uma obrigação do Sr. Luiz Prist Sprinz para com a recorrente de pagar os restantes Cr\$ 33.000.000,00 em 1º de setembro de 1993. Utilizando o mesmo índice do IGP-M que atualizou o passivo de Cr\$ 800.000.000,00, em 30/06/1992, para CR\$ 23.096.839,67, em 01/09/1993 (fls. 359/360 e 641 e doc. 2147 do Anexo 52), chega-se ao valor atualizado em 01/09/1993 igual a CR\$ 952.744,64. Sendo quatro os contratos do

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

segundo grupo, seu valor total montaria a CR\$ 3.810.978,56 (= CR\$ 952.744,64 x 4).

A soma dos dois grupos justifica um pagamento de CR\$ 22.055.795,80 em 01/09/1993. Como o passivo em 01/09/1993 era de CR\$ 23.096.839,67, o desconto concedido pelo credor deveria ser de CR\$ 1.041.043,86, e não de CR\$ 1.246.761,67, conforme afirmado pela recorrente.

Em ambos os contratos, o Sr. Luiz Prist Sprinz, que é o credor da obrigação constante no passivo da recorrente objeto da autuação, apresenta-se como comprador obrigado ao pagamento de um preço, reconhecido pela recorrente-vendedora no próprio instrumento ora como integralmente pago (primeiro grupo) ora a ser completado em 01/09/1993 mediante o pagamento de uma segunda parcela (segundo grupo). À primeira vista, o contrato é oneroso para o credor. Em vez de receber o que lhe é devido, o credor compromete-se ainda a pagar.

Entretanto, tenho presente que o ramo imobiliário é conservador na forma dos contratos, não sendo comum a dação em pagamento, instituto do direito civil que melhor se conformaria ao caso. Registre-se, a favor do contrato de promessa de compra e venda utilizado pela recorrente, que o então vigente Código Civil (Lei nº 3.071, de 1916), tratando da dação em pagamento (art. 996), rezava que, uma vez determinado o preço da coisa dada em pagamento (como seria o caso), as relações entre as partes regular-se-iam pelas normas do contrato de compra e venda.

A confusão entre credor e devedor provocada pelos contratos de transferência das unidades somente será resolvida por uma diligência na escrituração contábil da recorrente. Proponho a conversão do julgamento em diligência para a satisfação dos seguintes quesitos:

a) a recorrente deverá fornecer os recibos de quitação relativos a todos os apartamentos, evidenciando o acordo que lhe proporcionou o desconto no valor de CR\$ 1.246.761,67, bem como os cálculos a ele referentes;



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

b) a fiscalização deverá identificar na escrituração contábil da recorrente o tratamento dado aos pagamentos descritos nos contratos de promessa de compra e venda. Nos contratos do primeiro grupo, o preço de CR\$ 3.648.963,45, registrado como pago em 1º de setembro de 1993, foi baixado do passivo ou debitado no caixa ou outra conta de ativo da recorrente ? Nos contratos do segundo grupo, lavrados em 30/06/1992, o pagamento prometido pelo Sr. Luiz Prist Sprinz para 01/09/1993 da segunda parcela, no valor de Cr\$ 33.000.000,00 corrigido pelo IGP-M, constou no balanço patrimonial de 31/12/1992 no ativo ou no passivo ? O valor de Cr\$ 33.000.000,00 corrigidos, registrados como pago em 1º de setembro de 1993, foi baixado do passivo ou debitado no caixa ou outra conta de ativo da recorrente?

c) a fiscalização deverá diligenciar junto ao 9º Cartório de Notas "Rubião" para atestar a autenticidade das cópias das "Escrituras de Venda e Compra e Cessões" ali lavradas (fls. 419/421, 470/471, 895/896, 943/944, 1004/1006, 1081/1082).

Despesas Financeiras – ano-calendário 1992 (T.C. nº 11)

No Termo de Constatação Fiscal nº 11, as auditoras-fiscais procederam, relativamente ao ano-calendário 1992, à glosa de despesas nos seguintes valores:

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS NO ANO-CALENDÁRIO 1992	
1º Semestre	Cr\$ 327.885.628,24
2º Semestre	Cr\$ 1.109.585.490,09
TOTAL	Cr\$ 1.437.471.118,33

Na fase impugnatória, no Volume 3 do Anexo ao Laudo Pericial Contábil (doc. 383) a defendente esclarece que o valor glosado de Cr\$ 1.437.471.118,33 refere-se às seguintes contas:



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS NO ANO-CALENDÁRIO 1992	
DESCRIÇÃO DO ITEM	VALOR EM Cr\$
Descontos concedidos (Vol. 3, Anexos 31/32, doc. 386/881)	177.944.691,62
Fundhab e Juros (Vol. 4, Anexo 33, doc. 884/890)	(1.672.213,17)
Juros Empréstimos Exterior (Vol. 4, Anexo 34, doc. 892/904)	1.176.766.925,63
Taxas de Serviços (Vol. 4, Anexo 35, doc. 906/918)	77.883.637,97
Outras Despesas Financeiras (Vol. 4, Anexo 36, doc. 920/939)	688.995,62
Despesas Bancárias (Vol. 4, Anexo 37, doc. 941/1153)	19.570.599,87
Erro de Soma da Fiscalização	(13.711.519,21)
TOTAL	1.437.471.118,21

No Relatório Fiscal da diligência, as auditoras-fiscais mantiveram a glosa, sob o pálio de que a defendente não comprovou os valores com documentos de terceiros que guardem relação com as contas supracitadas. Ao confrontarem as despesas bancárias objeto dos extratos bancários, verificaram que os extratos não guardam relação com a composição de despesas bancárias anexadas (fls. 941/944). Por fim, não detectaram o erro de soma a que alegadamente teriam dada causa. A decisão singular ratificou esses argumentos.

Com relação ao item **Juros de Empréstimo do Exterior**, no qual foi mantida a glosa de despesa no valor de Cr\$ 1.176.766.925,63, a defendente fez juntar ao Laudo Pericial Contábil (Vol. 4, Anexo 34), na fase impugnatória, demonstrativo (doc. 892) da origem daquele valor calcado no Livro Razão (doc. 893 e 894). Juntou também Planilhas dos contratos de empréstimo celebrados com o Banco Safra, a saber: nº 07.092.022-9 e nº 07.092.033-8 (doc. 895).

Na Cláusula VI das Planilhas consta a forma de pagamento dos juros. No contrato nº 07.092.022-9, está previsto o pagamento do valor de US\$ 26,036.11 no dia 14/08/1992. O contrato nº 07.092.033-8 prevê o pagamento do valor de US\$ 91,450.00 em 21/09/1992.

Somente nesta fase recursal a recorrente traz aos autos os extratos bancários emitidos pelo Banco Safra para provar o efetivo desembolso dos valores relativos ao pagamento de juros. Encontra-se no extrato bancário de fls.

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

666, no dia 13/08/1992, ordem de débito no valor de Cr\$ 118.038.610,10. Esse valor é muito próximo a Cr\$ 118.032.101,10, resultado da multiplicação da parcela de juros igual a US\$ 26,036.11 pela cotação para a venda do dólar norte-americano em 12/08/1992 igual a Cr\$ 4.533,40. Da mesma forma, lê-se no extrato bancário de fls. 675, no dia 18/09/1992, ordem de débito no valor de Cr\$ 532.312.160,00. Esse valor é muito próximo a Cr\$ 532.202.420,00, resultado da multiplicação da parcela de juros igual a US\$ 91,450.00 pela cotação para a venda do dólar norte-americano em 17/09/1992 igual a Cr\$ 5.819,60.

Para solucionar a lide, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização ateste a autenticidade das cópias dos extratos bancários emitidos pelo Banco Safra juntados às fls. 666 e 675 dos autos.

Com respeito ao item **Taxa de Serviços**, no qual foi mantida a glosa de despesa no valor de Cr\$ 77.883.637,97, a defendente fez juntar ao Laudo Pericial Contábil (Vol. 4, Anexo 35), na fase impugnatória, o demonstrativo (doc. 906) abaixo reproduzido:

Despesas Financeiras – 1992 Taxa Serviços CEF			
Nº	Data	Descrição	Valor (Cr\$)
1	25/09/92	Pagamento ch. 934074 Taxa serv. CEF – G.D.V.	133.206.465,00
2	25/09/92	Pagamento ch. 934074 Seguro CEF – G.D.V.	10.970.721,40
3	30/09/92	Valor referente Participação Jumistyl	(36.044.296,62)
4	30/09/92	Valor referente Participação Raha	(36.044.296,60)
5	30/10/92	Encargos de Financiamento G.D.V.	11.340.331,62
6	30/10/92	Valor referente Participação Jumistyl	(2.835.082,91)
7	30/10/92	Valor referente Participação Raha	(2.835.082,91)
8	07/12/92	Valor referente Taxa Vistoria s/ 1ª parcela	1.390.271,41
9	31/12/92	Valor referente Participação Jumistyl	(632.696,21)
10	31/12/92	Valor referente Participação Raha	(632.696,21)
		Total Taxa s/ Financiamento CEF – G.D.V.	77.883.637,97

Do exame dos documentos que compõem o citado Anexo 35 (Vol. 4), deflui que a defendente, Modas Jumistyl Ltda. e Raha Empreendimentos

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

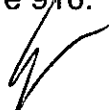
Imobiliários Ltda. formaram um "pool" e obtiveram financiamento da Caixa Econômica Federal para o empreendimento situado à Av. Prof. **Guilherme Dumont Villares** (G.D.V).

A taxa de serviço de 1% (Cr\$ 133.206.465,00, doc. 909) e o seguro (Cr\$ 10.970.721,40, doc. 910) relativos ao financiamento foram efetivamente pagos, no dia 25/09/1992, conforme demonstra o débito de Cr\$ 144.177.186, 40 em conta corrente exibido no extrato bancário (doc. 907). Sua glosa foi indevida.

Os lançamentos de nº 3, 4, 6, 7, 9 e 10 no quadro acima, com sinal negativo, referem-se a adiantamentos obtidos de Jumistyl e Raha relativos ao pagamento de taxas sobre o financiamento. Os lançamentos de nº 9 e 10 do quadro acima, no valor de Cr\$ 632.696,21, têm suporte nas Notas de Débito de valor Cr\$ 347.567,85 (doc. 917 e 918) e nas Notas de Débito de valor Cr\$ 285.128,36 juntadas ao recurso voluntário (fls. 714/715). Assim, esses lançamentos a crédito na conta de despesas estão comprovados.

Falta comprovação aos lançamentos nº 5 e 8 no quadro acima. Parecem relacionar-se com os valores exibidos na "Planilha de Evolução do Contrato" emitida pela CEF (doc. 913 e 916), porém o elo não está claro. Igualmente a merecer explicação é a falta de contabilização dos lançamentos exibidos nessa mesma Planilha, em 29/12/92, de Seguro e Taxa-Vistoria, no valor de Cr\$ 16.199.792,84 e Cr\$ 1.140.513,43, respectivamente, já que não constam do referido demonstrativo. Nesse particular, os documentos juntados ao recurso voluntário são os mesmos constantes do Anexo 35, sem esclarecimento adicional.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a recorrente esclareça a correlação entre os lançamentos nº 5 e 8 do quadro acima e os doc. 913 e 916 do Anexo 35. Deverá também esclarecer a aparente falta de contabilização dos valores de Cr\$ 16.199.792,84 e Cr\$ 1.140.513,43, constantes nos mesmos doc. 913 e 916.



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Despesas com Veículos, Combustíveis e Lubrificantes – anos-base de 1991, 1992 e 1993 (T.C. nºs 7, 8 e 9)

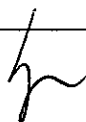
As auditoras-fiscais procederam à glosa das despesas com veículos, combustíveis e lubrificantes sob o fundamento de que os documentos apresentados não poderiam ser considerados hábeis para sustentar a dedutibilidade das despesas, por não satisfazerem os requisitos estipulados no art. 242 do RIR/94.

Com respeito às despesas com veículos, as fiscais autuantes constataram, no Relatório de diligência, que os documentos apresentados: a) nenhum deles cita as placas dos veículos; b) não existe relação dos veículos pertencentes à empresa; c) não existe indicação de propriedade de veículo algum envolvido; e d) as notas fiscais de venda ao consumidor não identificam o beneficiário da despesa. Relativamente às despesas com combustíveis e lubrificantes, constataram que são notas fiscais simplificadas, sem identificação do beneficiário.

Os valores glosados das despesas com veículos, todos mantidos pela decisão singular, são os seguintes:

GLOSA DE DESPESAS COM VEÍCULOS NOS ANOS-CALENDÁRIO 1991 E 1992			
PERÍODO	VALOR (Cr\$)	T.C.nº	LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
1991	1.187.817,05	07	Vol. 19, Anexo 210, doc. 7115 a 7164
1992 1º Sem.	3.804.514,66	08	Vol. 19 Anexo 211, doc. 7165 a 7195
1992 2º Sem.	30.626.509,98	08	Vol. 19 Anexo 211, doc. 7196 a 7237

GLOSA DE DESPESAS COM VEÍCULOS NO ANO-CALENDÁRIO 1993		
MÊS	MOEDA	VALOR
Janeiro	Cr\$	2.848.300,00
Fevereiro	Cr\$	40.000,00



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Março	Cr\$	170.000,00
Abril	Cr\$	1.425.000,00
Mai	Cr\$	33.739.676,00
Junho	Cr\$	4.500.000,00
Julho	Cr\$	10.080.000,00
Setembro	CR\$	700,00
Dezembro	CR\$	248.722,40

No ano-calendário 1993 acima exibido, a glosa de despesa com veículos constou do Termo de Constatação nº 09. A defendente apresentou documentação no Laudo Pericial Contábil, Vol. 19, Anexo 212, doc. 7238 a 7280.

Já com relação à glosa das despesas com combustíveis e lubrificantes, integralmente mantida pela decisão monocrática, os valores são os seguintes

GLOSA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NOS ANOS-CALENDÁRIO 1991 E 1992			
PERÍODO	VALOR (Cr\$)	T.C.nº	LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
1991	4.349.418,65	07	Vol. 17, Anexo 197, doc. 6269 a 6520
1992 1º Sem.	8.796.855,50	08	Vol. 18 Anexo 198, doc. 6522 a 6608
1992 2º Sem.	50.926.253,00	08	Vol. 18 Anexo 198, doc. 6609 a 6729

GLOSA DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO ANO-CALENDÁRIO 1993		
MÊS	MOEDA	VALOR
Janeiro	Cr\$	4.417.785,00
Fevereiro	Cr\$	18.855.005,00
Março	Cr\$	14.844.975,00
Abril	Cr\$	36.906.950,00
Mai	Cr\$	26.778.498,10
Junho	Cr\$	25.447.330,00
Julho	Cr\$	93.955.375,00

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Agosto	CR\$	95.045,35
Setembro	CR\$	19.731,50
Outubro	CR\$	81.326,19
Novembro	CR\$	139.456,50
Dezembro	CR\$	390.217,55

No ano-calendário 1993 acima exibido, a glosa da despesa com combustíveis e lubrificantes constou do Termo de Constatação nº 09. A defendente apresentou documentação no Laudo Pericial Contábil, Vol. 18, Anexo 199, doc. 6730 a 6973.

Compulsando a documentação acostada ao Laudo Pericial Contábil, verifico que se trata de pequenas despesas com manutenção de veículos (Anexos 210, 211 e 212) e com combustíveis e lubrificantes (Anexos 197, 198 e 199). A maior parte delas está registrada em notas fiscais simplificadas, cupons fiscais e recibos emitidos por uma gama de estabelecimentos, sem identificação do beneficiário da despesa. Para demonstrar que a despesa espelhada nas notas, cupons e recibos vincula-se às suas operações, a recorrente apresenta dezenas de "Relatório de Reembolso de Despesas" ou "Relatório de Despesas de Combustível", cada um referente a despesas de um funcionário, nos quais a maior parte das despesas está relacionada.

No recurso voluntário, a defendente elaborou uma lista com o nome e respectivo cargo dos funcionários signatários dos relatórios de reembolso de despesas (fls. 381 e 382), e juntou a ficha de "Registro de Empregado" de cada um deles (fls. 1608/1645).

Examinando toda a documentação, encontrei despesas com veículos, combustíveis e lubrificantes incorridas por pessoas cujo vínculo com a defendente não está claro. As despesas e as pessoas estão relacionadas no Quadro I abaixo:



PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

QUADRO I

Nº DO ANEXO	Nº DE ORDEM	NOME DO BENEFICIÁRIO DA DESPESA	Nº DO DOCUMENTO	VALOR DA DESPESA
197	001	Nassim Elias Nigri Neto	6271	Cr\$ 10.000,00
197	009	Nassim Elias Nigri Neto	6286	Cr\$ 16.405,00
197	062	Nassim Elias Nigri Neto	6383	Cr\$ 10.850,00
197	112	Nelson Joseph Nigri	6453	Cr\$ 17.500,00
198	050	Airton Lopes de Franca	6585	Cr\$ 83.125,00
198	051	Airton Lopes de Franca	6586	Cr\$ 16.625,00
198	057	José Roberto Colchibachi	6595	Cr\$ 41.305,00
199	145	Alice Namiko Aoki	6953	CR\$ 8.538,75
199	156	Eduardo Carreiro da Cruz	6967	CR\$ 4.134,00
199	158	Alice Namiko Aoki	6970	CR\$ 10.176,00
210	001	Nassim Elias Nigri Neto	7117, 7118	Cr\$ 2.500,00
210	002	Nassim Elias Nigri Neto	7119	Cr\$ 5.500,00
210	004	Nassim Elias Nigri Neto	7123	Cr\$ 3.400,00
210	009	Nassim Elias Nigri Neto	7135	Cr\$ 4.000,00
210	014	Nassim Elias Nigri Neto	7141	Cr\$ 19.000,00
210	015	Nelson Joseph Nigri	7142, 7143	Cr\$ 67.958,00
210	026	Nassim Elias Nigri Neto	7156	Cr\$ 6.000,00
210	027	Nassim Elias Nigri Neto	7157	Cr\$ 20.000,00

Também detectei despesas com veículos, nas quais não está identificado o beneficiário da despesa nem o veículo objeto da despesa, arroladas no Quadro II abaixo.

QUADRO II

Nº DO ANEXO	Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DA DESPESA	Nº DO DOCUMENTO	VALOR DA DESPESA
210	031	Iguatemy Veículos GL 3060	7161 a 7164	Cr\$ 71.169,63
211	003	RAR Motor Ltda. Santana Qua	7171 a 7173	Cr\$ 1.763.535,00
211	019	RAR Motor Ltda Santana Qua	7201 a 7206	Cr\$ 1.296.500,00
211	020	RAR Motor Ltda.	7207 a 7211	Cr\$ 310.000,00
211	023	RAR Motor Ltda.	7212 a 7217	Cr\$ 3.524.500,00

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

212	002	RAR Motor Ltda.	7242 a 7245	Cr\$ 2.348.300,00
212	012	RAR Motor Ltda.	7257 a 7259	Cr\$ 23.904.676,00
212	014	RAR Motor Ltda.	7261 a 7263	Cr\$ 2.950.000,00
212	021	RAR Motor Ltda.	7273 a 7276	CR\$ 178.556,40
212	022	RAR Motor Ltda.	7277 a 7280	CR\$ 70.166,00

No que concerne às despesas com veículos, combustíveis e lubrificantes abaixo relacionadas não foi encontrado o suporte documental que propicie sua comprovação.

Nº DO ANEXO	Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO DA DESPESA	Nº DO DOCUMENTO	VALOR DA DESPESA
199	159	Gionny Ronco	ausente	CR\$ 8.000,00
210	011	Nassim Elias Nigri Neto	ausente	Cr\$ 5.074,48
210	020	Inter Despachos	ausente	Cr\$ 450.000,00
211	021	Manoel Beleza M. Chicau	ausente	Cr\$ 263.000,00
211	022	Roselly Durante	ausente	Cr\$ 76.000,00
211	031	Nelson Joseph Nigri	ausente	Cr\$ 2.146.333,33
211	036	Luiz Hjamar Madelaire Paoli	ausente	Cr\$ 623.564,53
211	037	RAR Motor Ltda.	ausente	Cr\$ 19.358.198,00

Para esclarecer os pontos acima levantados, proponho a conversão do julgamento em diligência para a satisfação dos seguintes quesitos:

a) a recorrente deverá comprovar o vínculo das pessoas beneficiárias das despesas com veículos, combustíveis e lubrificantes relacionadas no Quadro I supra com a empresa TECNISA;

b) a recorrente deverá identificar o veículo de placa GL 3060, reparado por Iguatemy Veículos (Quadro II), e comprovar sua vinculação com a empresa TECNISA;

c) a recorrente deverá identificar, a partir da Ordem de Serviço, o veículo VW Santana Quantum, reparado por RAR Motor Ltda. (concessionária

N

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Mercedes-Benz – Quadro II), bem como o(s) veículo(s) objeto das despesas de nº de ordem 20, 23, 2, 12, 14, 21 e 22 listadas no mesmo Quadro II, e comprovar sua vinculação com a empresa TECNISA;

d) na falta da recorrente, deverá a fiscalização diligenciar junto ao DETRAN/SP e a RAR Motor Ltda. para satisfazer os quesitos.

Despesas com Publicidade e Propaganda – anos-base 1991, 1992 e 1993 (T.C. nº 6)

No Termo de Constatação nº 6, as auditoras-fiscais procederam à glosa de despesas com publicidade e propaganda nos anos-base 1991, 1992 e 1993 sob o pálio de que os documentos apresentados não poderiam ser considerados hábeis para sustentar a dedutibilidade das despesas, por não satisfazerem os requisitos estipulados no art. 242 do RIR/94.

Os valores originalmente glosados no TC nº 6 e a parcela deles mantida na decisão singular com base no Relatório Fiscal (fls. 839, 842 e 845) são os seguintes:

GLOSA DE DESPESAS COM PROPAGANDA E PUBLICIDADE NOS ANOS-CALENDÁRIO 1991 E 1992			
PERÍODO	VALOR GLOSADO (Cr\$)		LAUDO PERICIAL CONTÁBIL
	AUTO INFRAÇÃO	DECISÃO DRJ	
1991	740.949,61	44.885,76	Vol. 20, Anexo 219, doc. 7473 a 7507
1992 1º Sem.	60.906.915,52	26.936.000,00	Vol. 20 Anexo 220, doc. 7508 a 7573
1992 2º Sem.	158.577.962,10	30.636.079,10	Vol. 20 Anexo 220, doc. 7574 a 7693

GLOSA DE DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA NO ANO-CALENDÁRIO 1993			
MÊS	MOEDA	VALOR GLOSADO	
		AUTO INFRAÇÃO	DECISÃO DRJ
Fevereiro	Cr\$	24.960.000,00	0,00
Março	Cr\$	1.300.000,00	1.300.000,00
Agosto	CR\$	17.478,64	10.678,00

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

Setembro	CR\$	135.614,60	135.614,60
Outubro	CR\$	163.527,46	163.527,46
Novembro	CR\$	574.470,33	249.470,33
Dezembro	CR\$	1.474.336,25	405.062,49

No ano-calendário 1993 acima exibido, com respeito à glosa da despesa com publicidade e propaganda, a defendente apresentou documentação no Laudo Pericial Contábil, Vol. 20, Anexo 221, doc. 7694 a 7894.

Nesta etapa processual de proposição de diligências, interessa o ano-calendário 1992, no qual a defendente apresentou demonstrativo no doc. 7509 (Vol. 20, Anexo 220 do Laudo Pericial Contábil). Trata-se de quadro com 67 lançamentos (itens) de despesas com publicidade e propaganda com suporte em documentação. A decisão singular manteve os lançamentos registrados na contabilidade como doação, porque a defendente apresentou prejuízo nos dois semestres de 1992 e o art. 243 do RIR/80 limita o total de doações admitido a 5% do lucro operacional. No recurso voluntário, a recorrente afirmou que as doações visaram a divulgar sua marca e que as glosas mantidas não surtiriam quaisquer efeitos tributáveis no período-base 1992, porque apurou prejuízo fiscal no período. Deveras, o Relatório Fiscal (fls. 842) e a decisão singular (fls. 319) confirmam o prejuízo. Contudo, esse prejuízo não foi considerado em benefício da defendente no cálculo do imposto devido tanto no auto de infração (fls. 08/09) como na decisão singular (fls. 328/329). Seria porque foi compensado pela recorrente em exercícios posteriores a 1992?

Proponho, assim, a conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização faça juntar aos autos a declaração de rendimentos IRPJ relativa ao ano-calendário 1992, exercício fiscal 1993, bem como esclareça se o prejuízo fiscal apurado no 1º e 2º semestres de 1992 foi compensado pela recorrente em exercícios posteriores, de modo a justificar não ter sido considerado no cálculo do imposto devido no ano-calendário 1992 (fls. 08/09).

Após a satisfação de todos os quesitos de diligência acima enumerados, a repartição fiscal deverá, em homenagem ao princípio do

PROCESSO Nº 10880.002097/2001-70
RESOLUÇÃO Nº 101-02.388

contraditório e da ampla defesa, dar ciência à recorrente dos resultados, concedendo-lhe o prazo de trinta dias para, em querendo, sobre seu teor se manifestar.

As principais peças de autuação e impugnação, a saber, os 12 Termos de Constatação Fiscal, o Laudo Pericial Contábil e suas 4 caixas de anexos, e o Relatório Fiscal são encontrados apenas nos autos do processo original, de nº 13805.010355/96-08. Tal processo contém, hoje, o crédito tributário desconstituído pelo julgado monocrático, decisão essa chancelada por esta Câmara no Acórdão nº 101-93.957 (sessão de 18/09/2002), do qual o Procurador da Fazenda Nacional credenciado neste Conselho não recorreu.

Assim, o processo nº 13805.010355/96-08 está a um passo do arquivamento. Sendo suas peças imprescindíveis para a solução da lide sob exame, a repartição fiscal de origem deverá providenciar o seu apensamento aos presentes autos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que sejam cumpridas as diligências recém-descritas acima.

É o meu voto.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2003.


EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR